

BOLETIM INFORMATIVO

SESI

Sindicato das Empresas
de Seguros Privados e de Capitalização
no Estado de São Paulo

ANO XVI

São Paulo, 31 de janeiro de 1984

Nº 378

- * De acordo com a recente reforma do Estatuto Social do Sindicato a composição da sua Diretoria foi elevada de seis para sete membros. Para completar o quadro diretivo da entidade, em decorrência da alteração estatutária, foi fixada a data de 16 de abril de 1984 para a realização de eleição suplementar a fim de ser preenchida a vaga de um diretor efetivo e respectivo suplente. O prazo para registro de chapas concorrentes ao pleito, conforme Edital e Aviso publicados no jornal Diário do Comércio, edição do dia 16 deste mês, se encerra a 06 de fevereiro de 1984. Por oportuno lembramos que é obrigatório aos associados o voto nas eleições sindicais, cumprindo ao presidente da entidade aplicar a penalidade prevista no Art. 553 da Consolidação das Leis do Trabalho, ao associado que deixar de votar, sem motivo justificado.
- * Dia 27 último foi celebrada a Convenção Coletiva de Trabalho entre este Sindicato e o Sindicato dos Securitários de São Paulo, com vigência a partir de 1º de janeiro de 1984. A convenção ora assinada pelas partes foi protocolada, registrada e arquivada na Delegacia Regional do Trabalho em São Paulo. Os termos do acordo salarial foram anexados à Circular-SSP-PRESI-005/84, expedida às empresas associadas em 30 de janeiro de 1984.
- * Acaba de ser expedida nova edição da Consolidação das Leis da Previdência Social em substituição à anterior objeto do Decreto nº. 77.077, de 24 de janeiro de 1976. A nova Consolidação que reúne a legislação referente à previdência social urbana e a legislação complementar, constitui o anexo do Decreto nº. 89.312, assinado pelo Presidente da República em 23 de janeiro de 1984 e publicado no Diário Oficial da União do dia 24 subsequente.
- * Algumas sociedades seguradoras ainda não indicaram seus representantes, devidamente credenciados, para funcionar junto ao SERVIÇO DE PREVENÇÃO À FRAUDE CONTRA O SEGURO - SPS, instituído neste Sindicato. Essa providência é recomendável, visto que o cadastro geral sobre fraudes e outras ocorrências contra o seguro coleciona significativa quantidade de informações a serem utilizadas pelas empresas associadas na defesa de suas atividades.
- * Com aula inaugural ministrada pelo presidente da Sociedade Brasileira de Ciências do Seguro, foi instalado em Santos, dia 27 último, o I Curso Para Habilitação de Corretores de Seguros, patrocinado pela Sociedade em convênio com a Fundação Escola Nacional de Seguros e com o apoio dos Sindicatos das Seguradoras e dos Corretores de Seguros de São Paulo.

NOTICIÁRIO - (1)

Informações Gerais

SETOR SINDICAL DE SEGUROS - (1)

FENASEG - Resoluções da Diretoria

PODER EXECUTIVO - (1)

Ministério do Trabalho - Gabinete do Ministro -
Retificação - Portaria nº. 3.233, de 30.12.83

SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS - (34)

C N S, P - Resoluções nºs. 10 e 14/83

SUSEP - Circulares nºs. 001, 002 e 003/84

I R B - Circular PRESI-043/83 - RCGER-009/83

ENTIDADES CULTURAIS E TÉCNICAS - (2)

Sociedade Brasileira de Ciências
do Seguro - Notícias da Sociedade

PUBLICAÇÕES LEGAIS - (1)

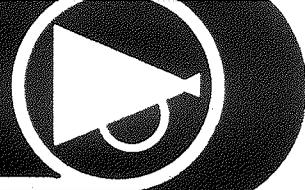
Diário Oficial da União - Sociedades
Seguradoras e de Capitalização

IMPRESSA - (9)

Reprodução de matéria sobre seguros

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE SEGUROS - (7)

Resoluções de órgãos técnicos



- * A Delegacia da Susep em São Paulo comunicou ao Sindicato o cancelamento, a pedido, do registro da ANÁLISE ADMINISTRATIVA E CORRETAGENS DE SEGUROS S/C LTDA., portadora do CR nºS. 05-11/81 (OF/DL/SP/Nº. 049/84 - Proc. Susep nº. 005-03777/83).

- * A Portaria nº. 3.233 do Ministério do Trabalho, publicada no Diário Oficial da União de 30.12.83 e reproduzida no Boletim Informativo nº. 377, deste Sindicato, sofreu retificações divulgadas pelo Diário Oficial da União de 16 do mês findante, entre as quais destacamos a que faculta a utilização, até 31 de dezembro de 1984, de estoque remanescente das Guias de Recolhimento da Contribuição Sindical em uso.

- * Na relação das Agências Bancárias Representantes, para fins de cobrança bancária de Cosseguro, foram alterados os dados relativos à Companhia Bandeirante de Seguros Gerais, como segue: a) - Banco: Unibanco-União de Bancos Brasileiros S.A.; b) - Endereço: Praça do Patriarca nº. 30 - São Paulo - SP; c) - Código da Agência: 022; d) - Código do Banco: 409; e) - Nº. da conta: 137.537.1.

- * No próximo dia 1º de fevereiro será realizada a solenidade de posse da nova Diretoria do Sindicato das Seguradoras de Minas Gerais, eleita em 5 de dezembro de 1983, sob a presidência do Dr. Alberto Oswaldo Continentino de Araújo.

- * Tomou posse, dia 18 último, a nova Diretoria do Sindicato das Empresas de Seguros Privados e Capitalização no Estado de Pernambuco, eleita para o triênio 1984/1986. Os Diretores eleitos no pleito realizado dia 19 de dezembro de 1983, são os seguintes: Presidente, Antonio Juarez Rabelo Marinho; Vice-Presidente, Eugenio Oliveira Mello; 1º Secretário, Américo Joaquim da Silva Filho; 2º Secretário, José Maurício Rodrigues de Mello; 1º Tesoureiro, Moacyr Batista Domingues da Silva; 2º Tesoureiro, Humberto da Costa Bezerra.

- * O Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia promoverá um Curso Básico Intensivo de Engenharia de Avaliações. O Curso terá lugar na sede social da entidade, à Rua Asdrubal do Nascimento nº. 194, em São Paulo, onde poderão ser feitas as inscrições que se encerram dia 6 de fevereiro. O Curso, com uma carga horária total de 20 horas será realizado no período de 6 a 10 de fevereiro de 1984, das 19 às 23 horas.

- * Colocamos à disposição dos interessados, na Secretaria do Sindicato, currículos de profissionais com as seguintes qualificações: 1 - Secretária Executiva com instrução superior e vasta experiência profissional. Diversos cursos de especialização - redação própria e datilografia. 2 - Auxiliar Contábil com experiência em chefia de seção de cobrança bancária e controle de carteira. Datilógrafo com conhecimentos da atividade agropecuária.



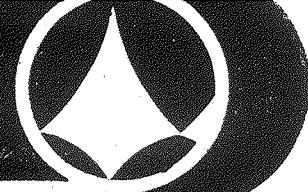
Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados e de Capitalização - FENASEG

F E N A S E G

(ATA Nº 01/84)

Resoluções de 10.01.84:

- 01) Criar Grupo de Trabalho sob a coordenação do Sr. Paulo Rabello de Castro e integrado por representantes das companhias Itaú, Minas Brasil, Bamerindus, Sul América, Aliança da Bahia, Bradesco, Ajax, Comind, América Latina e Paulista com a incumbência de elaborar projeto de normas e diretrizes para implantação de um Centro de Estatísticas na FENASEG. (830.721)
- 02) Designar os Srs. Adolpho Bertoche Filho e Ivan Gonçalves Passos para, em nome da FENASEG, realizarem contatos com o IRB para o fim de obterem esclarecimentos sobre as aceitações do EURE. (840.023)
- 03) Designar Grupo de Trabalho sob a coordenação do Sr. José Américo Peñon de Sã e integrado pelos Srs. Adolpho Bertoche Filho, Maurício Castilho e representante da ABECIP para elaboração de projeto de Seguro de Crédito e Performance para o SFH. (840.022)
- 04) Designar os Srs. Virgílio Carlos de Oliveira Ramos e Ricardo Bechara Santos para representarem a FENASEG na Comissão constituída pela AIDA para estudo de unificação da legislação e do Direito do Seguro. (830.683)



Ministério do Trabalho

GABINETE DO MINISTRO

R E T I F I C A Ç Ã O

Portaria nº 3.233, Publicada no D.O.U. de 30 de dezembro de 1983, Seção I, Página 22.185:

onde se lê: Art.4º) -É facultada a utilização, até 31 de janeiro de 1984, do estoque remanescente das Guias de Recolhimento da Contribuição Sindical em uso, ficando, todavia, vedada a continuidade de impressão dessas guias a partir da publicação desta Portaria;

Leia-se : Art.4º) - É facultada a utilização, até 31 de dezembro de 1984, do estoque remanescente das Guias de Recolhimento da Contribuição Sindical em uso, ficando, todavia, vedada a continuidade de impressão dessas guias a partir da publicação desta Portaria.

onde se lê: Campo 37 - Valor Base de Cálculo... Para o estabelecimento localizado fora da base territorial da entidade sindical representativa da atividade econômica do estabelecimento principal da empresa, o valor base de cálculo a ser utilizado corresponde ao capital social da empresa;

Leia-se : Campo 37 - Valor Base de Cálculo - ... Para o estabelecimento localizado fora da base territorial da entidade sindical representativa da atividade econômica do estabelecimento principal da empresa, o Valor Base de Cálculo a ser utilizado corresponde ao respectivo capital social atribuído. ...

onde se lê: Campo 45 - Correção Monetária ...Preencher com o valor da correção monetária devida pelo estabelecimento calculada de acordo com o coeficiente de correção monetária para débitos fiscais e de previdência social, fixado pela Secretaria de Planejamento da Presidência da República, quando o tributo não for recolhido no trimestre civil em que deveria ter sido efetuado;

Leia-se : Campo 45 - Correção Monetária - ...Preencher com o valor da correção monetária devida pelo estabelecimento calculada de acordo com os coeficientes de correção monetária aplicáveis a débitos para com a Fazenda Nacional.

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO - 16.01.84



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS

RESOLUÇÃO CNSP Nº 10/83

O CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS - CNSP, em sessão plenária realizada em 21/12/83, tendo em vista disposições do artigo 8º da Lei nº 6.435, de 15/07/77, do art. 7º do Decreto nº 81.402, de 23/02/78, e o constante do Proc. CNSP nº 28/83-E,

R E S O L V E:

1. Alterar e consolidar as "Normas Gerais e Técnicas para as Entidades Abertas de Previdência Privada e Seguradoras Autorizadas a Operar Planos de Previdência Privada", aprovadas pela Resolução CNSP nº 07, de 13/06/79, na forma do anexo 1, que fica fazendo parte integrante desta Resolução.

2. Todas as Entidades Abertas de Previdência Privada deverão adaptar seus planos às novas exigências ora aprovadas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de publicação desta Resolução.

2.1 - Em relação à exigência do item 72 o prazo de adaptação é de apenas 30 (trinta) dias.

3. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 21 de dezembro de 1983.

ERNANE GALVÊAS
Presidente do CNSP

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO - 17.01.84

.../.

ANEXO À RESOLUÇÃO CNSP Nº 10/83.

NORMAS GERAIS E TÉCNICAS PARA AS ENTIDADES ABERTAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA E SEGURADORAS AUTORIZADAS A OPERAR PLANOS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA.

CARACTERÍSTICAS E CONSTITUIÇÃO

1. A autorização para funcionamento de entidade aberta de previdência privada - EAPP, com ou sem fins lucrativos, e bem assim para seguradora do ramo vida operar planos de pecúlio e/ou renda, será concedida mediante portaria do Ministro da Fazenda, a requerimento dos representantes legais da interessada, apresentado por intermédio da SUSEP.
2. O pedido deverá ser instruído com a documentação legal e regulamentar prevista na legislação em vigor e outros elementos que vierem a ser exigidos pela SUSEP.
3. A estrutura de qualquer entidade aberta de previdência privada, sem fins lucrativos, será composta, no mínimo, de:
 - a - Conselho Deliberativo, constituído por associados dos controladores, em número mínimo de 9 (nove) pessoas físicas, com os poderes e responsabilidades previstos no artigo 30 da Lei nº 6.435, de 15.07.77, e artigo 38 do Decreto nº 81.402, de 23.02.78, cabendo aos estatutos distingui-los dos demais associados, simples participantes; e
 - b - Diretoria Executiva composta de, no mínimo, 3 (três) membros dotados de capacidade e idoneidade reconhecidas.
4. É facultada a criação de Conselhos Consultivos, Fiscais e assemelhados, limitados a 2 (dois) colegiados, da espécie, para cada entidade.

CAPITAL E FUNDO DE CONSTITUIÇÃO

5. Para os efeitos de fixação dos capitais mínimos da entidade aberta de previdência privada com fins lucrativos e dos valores mínimos do fundo de constituição da entidade sem fins lucrativos, as operações são classificadas em 2 (dois) grupamentos:
 - a - operações de pecúlio; e
 - b - operações de renda.
6. O fundo de constituição para cada um dos grupamentos de operações a que se refere o item precedente, para as novas entidades sem fins lucrativos, não poderá ser inferior a 53.000 (cinquenta e três mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, calculado com base no valor de dezembro de 1983.

.../.

6.1 - O Capital das entidades abertas com fins lucrativos e o destaque de capital mínimo para as seguradoras autorizadas a operar em previdência privada, não poderão ser inferiores a Cr\$ 370.000.000,00, (trezentos e setenta milhões de cruzeiros), para cada um dos grupamentos de operações a que se refere o item 5; e

6.2 - O prazo máximo para a adequação do capital ou do destaque mínimo exigido vencer-se-á em 31.03.85, tanto para as entidades já portadoras de Carta Patente, quanto para aquelas cujos processos de autorização para funcionamento tenham dado entrada na SUSEP até a data de vigência destas normas.

7. Não será concedida autorização para novas sociedades abertas de previdência privada, com ou sem fins lucrativos, operarem apenas no grupamento de operações de que trata o item 5.a precedente.

8. A entidade aberta de previdência privada - EAPP, de fins lucrativos, cujo patrimônio líquido situar-se, por força dos prejuízos verificados, em quantia inferior ao limite fixado no item 6 supra, deverá promover o imediato aumento de seu capital, em dinheiro, com realização integral no ato de subscrição, de forma a elevar o referido patrimônio àquele limite, sob pena de lhe ser aplicado o Regime de Intervenção, de que trata o Capítulo IV da Lei nº 6.435, de 15.07.77.

9. A seguradora detentora de carta-patente do ramo vida, para que possa operar também planos de previdência privada, deverá efetuar destaque mínimo de capital, correspondente a cada um dos grupamentos de operações, como estabelecido no item 6 (seis) destas normas.

OPERAÇÕES

10. A entidade aberta de previdência privada, ou a seguradora, somente poderá operar planos de pecúlio e/ou renda previamente aprovados pela SUSEP.

11. A entidade interessada em operações da espécie deverá comprovar à SUSEP que dispõe dos recursos técnicos necessários à operação de seus planos, especialmente quanto a:

- a - setor atuarial próprio ou contrato com atuário ou firma especializada, indicando o(s) responsável (eis) pelos serviços atuariais;
- b - existência de setor específico para aplicação de capitais de cobertura de reservas técnicas; e
- c - serviços contábeis próprios.

BASES TÉCNICAS

12. Tábuas Biométricas - Para a elaboração dos planos deverão ser adotadas as seguintes tábuas:

..../.

- a - benefícios pagáveis por falecimento - "Commissioner's Standard Ordinary - 1958" (CSO - 58);
- b - benefícios pagáveis por sobrevivência do associado válido - "Annuity Table - 1949" (AT - 1949);
- c - benefícios pagáveis por invalidez - Tábua de Entrada de Invalidez - IAPB - 1957, e Tábua de Mortalidade de Inválidos - IAPB - 1957, ou qualquer outra tábua de entrada de invalidez ou de mortalidade de inválidos, devidamente justificada, tendo em vista, entre outros fatores, as características e a limitação do plano.
- d - No caso de planos de benefícios conjugados, em que a cobertura por morte seja acessória à de sobrevivência do participante, será permitida a utilização de uma única tábua biométrica, desde que a tábua adotada não tenha taxas de mortalidade superiores às da AT. 1949.
- e - Nos planos exclusivamente de pensão, é facultado a adoção de uma única tábua biométrica compatível com o plano mediante carregamento de segurança devidamente justificado, a critério da SUSEP.

12.1 - Além das tábuas biométricas, admite-se o uso de tábua de secessão, desde que devidamente justificada, a critério da SUSEP.

13. As probabilidades de morte constantes das tábuas referidas nas alíneas "a" e "b" do item precedente serão consideradas como mínimas e máximas, respectivamente.

14. Taxa de Juros - A taxa de juros máxima admitida será de 6% (seis por cento) ao ano ou sua equivalente mensal.

15. Carregamento - O carregamento máximo admitido será fixado, em cada plano, da seguinte forma:

- a - Para os planos estruturados sob os regimes de repartição simples e de repartição de capitais de cobertura, será observada a seguinte tabela:

PERÍODO	PERCENTUAL MÁXIMO APLICÁVEL AO VALOR DA CONTRIBUIÇÃO MENSAL DO ASSOCIADO
De 1 a 12 meses	80%
Do 13º ao 24º mês	60%
Do 25º em diante	30%

- b - Para os planos estruturados sob o regime de capitalização, será observada a seguinte tabela:

PERÍODO	PERCENTUAL MÁXIMO APLICÁVEL AO VALOR DA CONTRIBUIÇÃO MENSAL DO ASSOCIADO
Nos 60 primeiros meses	45%
Do 61º em diante	30%

..!.

- c - Os carregamentos estabelecidos nas alíneas "a" e "b" destinam-se a despesas de administração, comissão de corretagem e despesas de colocação de planos, observados os limites estabelecidos nestas normas.
- d - Para fins das presentes normas, entende-se por despesas de colocação de planos a administração da produção, marketing, divulgação e propaganda.
- e - Ao corretor pessoa jurídica que, além da corretagem, assumir os encargos de colocação do plano, poderá ser paga parte do valor destinado a este fim, com base nas contribuições efetivamente recebidas e no prazo máximo de 2 (dois) anos, desde que fixado na Nota Técnica o critério e as condições de tal pagamento.

15.1 - A Nota Técnica Atuarial - NTA poderá prever carregamento específico para custeio das despesas com pagamento de benefícios de prestação continuada, desde que aprovado pela SUSEP, devendo tal carregamento ser incluído nas reservas matemáticas.

15.2 - O carregamento do item anterior fica limitado a 5% do valor do benefício.

16. Os valores das despesas de colocação e corretagem especificados na NTA de acordo com esta Resolução, poderão ser parcelados em até 60 meses e financiados à mesma taxa de desconto do plano.

17. Nos carregamentos especificados nas alíneas "a" e "b" do item 15 não serão consideradas as despesas patrimoniais referentes a investimentos, bem como a contribuição filantrópica, a que se refere o artigo 33 da Lei nº 6.435/77.

18. O carregamento para despesas administrativas poderá variar entre o mínimo de 15% (quinze por cento) e o máximo de 30% (trinta por cento).

18.1 - No caso de planos de benefícios estruturados no Regime de Capitalização, cujo custeio seja feito mediante contribuição única, ou com parcelamento em até 24 meses, o carregamento mínimo para despesas administrativas será de 4% (quatro por cento).

18.2 - O parcelamento a que se refere o subitem 18.1 observará as bases técnicas e atuariais, a taxa de juros e a correção monetária do plano.

19. Regimes Financeiros - Serão admitidos os seguintes regimes:

- a - Capitalização, Repartição de Capitais de Cobertura ou Repartição Simples, para planos de pecúlio.
- b - Capitalização ou Repartição de Capitais de Cobertura, para os planos de renda a título de pensão.
- c - Capitalização, para os planos de rendas a título de aposentadoria ou pensão sob a forma de reversão de renda paga em vida ao associado.

.../.

19.1 - A adoção dos regimes de Repartição Simples e de Capitais de Cobertura deverá ser devidamente justificada no plano.

20. Dadas as características do regime de repartição de capitais de cobertura, o atuário fará constar da nota técnica referência expressa às perspectivas de elevação gradual das taxas correspondentes ao custeio desses benefícios, ao valor máximo previsível, e às razões que aconselharam a escolha desse regime.

21. Limite Máximo de Responsabilidade - É o valor máximo que a EAPP ou seguradora poderá assumir em cada tipo de benefício, observado o disposto a seguir:

21.1 - No caso de seguradora ou EAPP com fins lucrativos, será determinado um limite técnico para cada tipo de benefício e por participante, respeitados os limites máximos a seguir:

TIPO DE BENEFÍCIO		LIMITES MÁXIMOS
PECÚLIO		100% do L. O.
RENTA POR MORTE	REPARTIÇÃO	1,4% do L. O.
	CAPITALIZAÇÃO	2,8% do L. O.
RENTA POR INVALIDEZ		2,8% do L. O.
RENTA POR SOBREVIVÊNCIA		6,0% do L. O.

21.1.1 - Para os efeitos de cálculo do L. O. será utilizado o ativo líquido conforme segue:

a - no caso de seguradora o ativo líquido corresponderá ao destaque de capital para as operações de previdência privada aberta.

b - no caso de EAPP com fins lucrativos - o ativo líquido é a soma do capital social, das reservas de lucros, deduzidos os valores correspondentes:

I - aos prejuízos contabilizados no exercício;

II - às participações, diretas ou indiretas, em sociedades congêneres e/ou seguradoras.

21.2 - No caso de EAPP sem fins lucrativos será determinado um limite técnico para cada tipo de benefício respeitados os limites máximos a seguir:

PATRIMÔNIO (em Cr\$ 1.000,00)	LIMITES (em Cr\$ 1.000,00)			
	PECÚLIO		RENDA	
	CAPITALIZAÇÃO	REPARTIÇÃO	CAPITALIZAÇÃO	REPARTIÇÃO
até 40.000	800	400	40	20
mais de 40.000 até 60.000	900	450	50	25
mais de 60.000 até 100.000	1.200	600	60	30
mais de 100.000 até 200.000	2.000	1.000	100	50
mais de 200.000 até 600.000	3.600	1.800	150	75
acima de 600.000	$L_1 = 3600 + 0,004(P - 600.000)$	$0,5 L_1$	$L_2 = 150 + 0,0001(P - 600.000)$	$0,5 L_2$

Notas: 1) L_1 e L_2 - limites máximos para a faixa acima de 600.000.

2) P - Patrimônio, inclusive reservas técnicas.

21.3 - As entidades comunicarão à SUSEP os novos valores de seus limites máximos de responsabilidade - LMR e de seus limites técnicos - LT, de acordo com as normas daquela Superintendência.

22. A soma dos valores dos benefícios de um mesmo tipo não poderá ultrapassar o limite técnico da EAPP ou seguradora, ressalvado o caso de esse limite ser excedido em decorrência apenas da correção monetária do plano.

22.1 - A soma dos valores dos benefícios de um mesmo tipo referentes a planos estruturados em regimes financeiros diferentes não poderá exceder ao limite técnico fixado para o regime de capitalização, observando-se, ainda, o limite técnico fixado para regime de repartição.

RESERVAS TÉCNICAS - CONSTITUIÇÃO

23. Serão constituídas as seguintes reservas técnicas para garantia das operações de pecúlio e/ou renda:

a - Não Comprometidas:

- a.1 - Reserva Matemática de Benefícios a Conceder;
- a.2 - Reserva de Oscilação de Riscos; e
- a.3 - Reserva de Riscos não Expirados.

b - Comprometidas:

- b.1 - Reserva Matemática de Benefícios Concedidos;
- b.2 - Reserva Matemática de Obrigações em Curso;
- b.3 - Reserva de Benefícios a Liquidar; e
- b.4 - Reserva de Rendas Vencidas e não Pagas.

24. As Reservas Matemáticas de Benefícios Concedidos e de Obrigações em Curso, para os fins de aplicação, observarão as modalidades indicadas pelo Conselho Monetário Nacional para as Reservas não Comprometidas.

25. A entidade aberta sem fins lucrativos constituirá, ainda, a Reserva de Contingência de Benefícios.

26. A Reserva Matemática de Benefícios a Conceder será constituída trimestralmente e compreenderá todos os compromissos assumidos pela entidade no respectivo plano.

27. As Reservas Matemáticas de Benefícios Concedidos e de Obrigações em Curso serão constituídas trimestralmente e corresponderão ao valor atual dos benefícios concedidos.

28. A Reserva de Oscilação de Riscos será constituída anualmente, de forma cumulativa, e calculada aplicando-se o percentual de 15% (quinze por cento) ao montante da receita anual de contribuições para o respectivo plano.

28.1 - A utilização da reserva prevista no item 28 ficará condicionada a ocorrência de sinistralidade (coeficiente sinistro-prêmio) superior a 70% (setenta por cento).

29. A Reserva de Riscos não Expirados será constituída trimestralmente e calculada aplicando-se o percentual de 30% (trinta por cento) ao montante das contribuições arrecadadas nos 3 (três) últimos meses imediatamente anteriores à data da avaliação.

29.1 - Nos planos em que for obrigatória a constituição da Reserva de Oscilação de Riscos, o percentual de cálculo da Reserva de Riscos não Expirados do último mês do ano será nulo.

30. Do montante a que se referem os itens 28 e 29, precedentes, serão deduzidas as parcelas correspondentes às devoluções de contribuições efetuadas no período de cálculo, desde que essas devoluções se refiram a contribuições pagas indevidamente.

30.1 - Nos planos bloqueados em que a cobertura do pecúlio é repassada a uma seguradora, dos montantes serão deduzidos, também, as parcelas das contribuições recolhidas à seguradora, desde que comprovado o recolhimento das parcelas através de documento emitido pela seguradora.

31. A Reserva de Benefícios a Liquidar será constituída mensalmente e corresponderá ao valor total dos pecúlios a pagar, inclusive a correção monetária cabível na forma prevista no respectivo plano, em decorrência de eventos já ocorridos.

32. O requerimento do participante, para habilitação ao recebimento de qualquer benefício, determinará a constituição da respectiva reserva, de acordo com o disposto nestas normas.

.../.

33. A Reserva de Rendas Vencidas e não Pagas será constituída mensalmente e corresponderá ao montante dos benefícios, sob a forma de renda, vencidos e não pagos.

34. Nas entidades abertas sem fins lucrativos, o resultado do exercício, satisfeitas todas as exigências legais e regulamentares, no que se refere aos benefícios, será destinado à constituição da Reserva de Contingência de Benefícios.

35. A Reserva de Contingência de Benefícios será constituída anualmente na base mínima de 50% (cinquenta por cento) do resultado do exercício, até o limite de 10% (dez por cento) da soma dos valores das Reservas Matemáticas de Benefícios Concedidos, de Benefícios a Conceder e de Obrigações em Curso, correspondente ao respectivo exercício.

35.1 - A entidade não será obrigada a constituir esta reserva quando a constituída no exercício anterior igualar ou exceder o limite de 10% e nem será obrigada a levar para a reserva o valor que exceder aquele limite.

35.2 - A reversão da Reserva de Contingência de Benefícios ou de seu eventual excesso somente poderá ser feita se autorizada pela SUSEP.

36. O resultado excedente do limite previsto no item anterior será levado à formação do patrimônio da entidade ou destinado a programas culturais e de assistência aos participantes, aprovados pelo CNSP.

37. O resultado do exercício será apurado com base na receita e na despesa do período de competência e corresponderá à diferença positiva entre as contribuições e os dispêndios com benefícios, custos de operações e variação de reservas técnicas, acrescendo-se a esta diferença os ganhos patrimoniais e de investimentos relativos a coberturas de reservas técnicas.

38. Entende-se como custos de operações todas as despesas, operacionais ou não, realizadas pela entidade.

39. Entende-se como variação de reservas técnicas a diferença entre o valor da reserva constituída no fim do respectivo exercício e o valor da reserva constituída no fim do exercício imediatamente anterior.

40. No cálculo das Reservas Matemáticas de Benefícios a Conceder, de Benefícios Concedidos e de Obrigações em Curso, relativas aos 1º, 2º e 3º trimestres de cada ano, admitir-se-á processo de cálculo simplificado, à base de estimativa, o qual deverá levar em conta os índices adotados para correção monetária dos benefícios.

41. O processo de cálculo simplificado a que se refere o item 40, precedente, deverá ser previamente submetido à aprovação da SUSEP.

42. As Reservas Matemáticas de Benefícios a Conceder, de Benefícios Concedidos e de Obrigações em Curso não poderão ser inferiores às que corresponderem às notas técnicas aprovadas pela SUSEP.

43. Qualquer alteração no método de cálculo de reserva, adotado em nota técnica, dependerá de prévia aprovação da SUSEP.

../.

44. A data-base para constituição das reservas previstas nestas normas será o último dia do mês, trimestre ou ano, conforme seja, respectivamente, mensal, trimestral ou anual o período de cálculo das mesmas.

45. No regime de capitalização serão constituídas as seguintes reservas:

45.1 - Para rendas:

- a - Reserva Matemática de Benefícios a Conceder; e
- b - Reserva Matemática de Benefícios Concedidos.

45.2 - Para pecúlio:

- a - Reserva Matemática de Benefícios a Conceder; e
- b - Reserva de Benefícios a Liquidar.

46. No regime de repartição de capitais de cobertura serão constituídas as seguintes reservas:

46.1 - Para rendas a título de pensão:

- a - Reserva de Riscos não Expirados;
- b - Reserva Matemática de Obrigações em Curso, para garantia de rendas já concedidas.
- c - Reserva de Oscilação de Riscos.

46.2 - Para pecúlio:

- a - Reserva de Riscos não Expirados;
- b - Reserva de Benefícios a Liquidar, para garantia de pagamento de benefícios com eventos já ocorridos e ainda não liquidados.
- c - Reserva de Oscilação de Riscos.

47. No regime de repartição simples serão constituídas as seguintes reservas:

- a - Reserva de Riscos não Expirados
- b - Reserva de Oscilação de Riscos
- c - Reserva de Benefícios a Liquidar

48. A obrigatoriedade de constituição da Reserva de Oscilação de Riscos abrange também os planos bloqueados.

48.1 - Em qualquer plano estruturado no regime de capitalização, será facultativa a constituição desta reserva.

49. Para garantia de rendas mensais vencidas e não pagas, será constituída a Reserva de Rendas Vencidas e não Pagas.

RESERVAS TÉCNICAS - CONTABILIZAÇÃO

50. A contabilização das reservas técnicas será feita nos períodos previstos nos itens 26, 27, 28, 29, 31, 33, 35 e 44 destas normas, devendo as entidades abertas de previdência privada e as seguradoras efetuarem, no encerramento de cada período, os correspondentes lançamentos de ajustamentos dessas reservas.

.../.

51. A contabilização das reservas técnicas far-se-á de modo que os valores calculados de acordo com o disposto nestas normas constem efetivamente como saldos das contas das referidas reservas de cada modalidade de benefícios na data da sua avaliação e durante o período seguinte, ao fim do qual realizar-se-á novo cálculo e nova contabilização dessas reservas.

52. Para atender ao disposto nos itens 50 e 51, anteriores, as entidades deverão utilizar-se, obrigatoriamente, na contabilização das reservas técnicas, dos seguintes critérios:

a - CONSTITUIÇÃO e REVERSÃO das reservas pelos totais, observando-se que:

a.1 - a reserva a reverter é igual ao valor da reserva calculada e constituída no fim do período anterior;

a.2 - a reserva a constituir corresponde ao valor da reserva calculada no encerramento do respectivo período.

b - CONSTITUIÇÃO ou REVERSÃO da diferença existente entre o valor da reserva calculada e contabilizada no final do período anterior e a calculada no encerramento do período respectivo, observando-se o seguinte:

b.1 - quando a reserva calculada no encerramento do período for inferior à reserva contabilizada no fim do período anterior, far-se-á uma REVERSÃO de reserva de valor igual à diferença entre estes dois valores;

b.2 - quando a reserva calculada no encerramento do período for superior à reserva contabilizada no final do período anterior, far-se-á uma CONSTITUIÇÃO de reserva de valor igual à diferença entre estes dois valores.

53. Na contabilização das Reservas de Oscilação de Riscos e de Contingência de Benefícios e das Reservas Matemáticas de Benefícios a Conceder, de Benefícios Concedidos e de Obrigações em Curso, deverá ser utilizado apenas o critério estabelecido na alínea "b" do item 52.

53.1 - Nas Reservas de Oscilação de Riscos e de Contingência de Benefícios a REVERSÃO far-se-á somente na forma dos subitens 28.1 e 35.2.

RESERVAS TÉCNICAS - COMPROVAÇÃO

54. As entidades abertas de previdência privada e seguradoras comprovarão à SUSEP a exatidão dos cálculos das reservas técnicas em conformidade com os planos aprovados e com a legislação em vigor, devendo apresentar demonstrativos de cálculo assinados pelo atuário responsável pelos mesmos e pelo presidente ou diretor técnico da entidade.

55. A reserva calculada será integralmente contabilizada e coberta na forma da legislação em vigor.

..//.

56. A comprovação da constituição das reservas técnicas e da realização dos investimentos de cobertura das mesmas será feita em demonstrativos próprios, a serem apresentados à SUSEP nos seguintes prazos:

- a - 1º trimestre - até 15 de maio;
- b - 2º trimestre - até 15 de agosto;
- c - 3º trimestre - até 15 de novembro;
- d - 4º trimestre - até 15 de março.

57. A SUSEP baixará instruções para apresentação dos demonstrativos a que se refere o item 56, supra.

BENEFÍCIOS - PECÚLIO

58. Pecúlio é o capital a ser pago de uma só vez ao beneficiário, quando ocorrer a morte do subscritor, na forma estipulada no plano subscrito.

59. O fato gerador do pecúlio é, exclusivamente, a morte do participante-subscritor, qualquer que seja a causa.

60. Poderão subscrever planos de pecúlio pessoas com idade igual ou superior a 14 (quatorze) anos.

61. Não haverá restrição para participação em planos de pecúlio, a não ser quanto à idade ou declaração de saúde do participante.

62. O pecúlio deverá ser estipulado:

- a - sem carência, no caso de morte acidental; e
- b - com carência de 2 (dois) anos, nos demais casos.

63. O prazo de carência poderá ser substituído:

- a - totalmente, por exame médico; ou
- b - parcialmente, por declaração pessoal de saúde, devendo, em cada plano, ser justificada a redução do prazo, sujeita à aprovação da SUSEP.

64. O plano poderá prever carência-parcial de 3 (três) anos. A carência-parcial consiste na estipulação de coberturas correspondentes a percentuais crescentes do valor do pecúlio estabelecido no plano.

BENEFÍCIOS - RENDA

65. Renda, para fins destas normas, consiste em uma série de pagamentos mensais ao participante, na forma estipulada no plano subscrito.

66. O fato gerador da renda será a sobrevivência do participante-subscritor ao período de diferimento prefixado no plano, sua invalidez total e permanente, ou a sua morte.

67. Poderão ser estipuladas as seguintes modalidades de renda:

..../.

- a - Renda Mensal Diferida Vitalícia pagável, após o prazo de diferimento de "k" anos, estipulado no plano, ao participante-subscritor, enquanto este sobreviver.
- b - Renda Mensal Vitalícia pagável ao participante que tenha contribuído para o plano durante "k" anos e que venha a completar a idade "x". Os valores de "k" e "x" serão estabelecidos nos respectivos planos, não podendo ser inferiores a 5 (cinco) e 55 (cinquenta e cinco), respectivamente; a renda será paga ao participante-subscritor, enquanto este sobreviver.
- c - Renda Mensal Diferida Temporária pagável após o prazo de diferimento de "k" anos, estipulado no plano, não podendo os prazos de diferimento e de duração serem inferiores a 10 e 15 anos, respectivamente.
- d - Renda Mensal Vitalícia pagável por invalidez total e permanente, decorrente de acidente ou de qualquer causa, ao participante-subscritor, após o período de carência previsto no plano, enquanto sobreviver inválido.
- e - Renda Mensal Vitalícia ou Temporária pagável por morte do participante-subscritor, após o período de carência previsto no plano, aos beneficiários ou dependentes do participante.

67.1 - Os prazos de diferimento e recebimento a que se refere a alínea "c" deste item poderão ser reduzidos a critério da SUSEP, desde que o plano tenha finalidade específica.

68. Os planos poderão estipular a reversão das rendas previstas nas alíneas "a", "b", "c" e "d" do item 67, precedente, a dependentes ou beneficiários, no caso de morte do participante.

69. As rendas a que se referem as alíneas "d" e "e" do item 67 estarão sujeitas a uma carência, nos termos dos itens 62, 63 e 64, neles substituindo-se o termo "pecúlio" por "renda".

70. Nos planos individuais, o valor das rendas a que se refere o item 67 não poderá ser inferior a 1 MVR.

70.1 - Tendo o participante ou beneficiário adquirido o direito à renda e sendo seu valor inferior em 10% ou mais ao limite fixado neste item, terão eles o direito de solicitar resgate, conforme previsto no plano, antes de iniciar o recebimento da renda.

RESGATE

71. Nos planos em que o regime financeiro permitir o resgate ou saldamento, será facultada a concessão destes em função do tempo de contribuição e da idade do participante, a partir do 36º mês de permanência do mesmo no plano.

71.1 - A partir do 60º mês de permanência do participante no plano, é obrigatória a concessão de resgate em percentual não inferior a 60% (sessenta por cento) da reserva de benefícios a conceder.

..../.

71.2 - O resgate poderá ser pago sob a forma de renda mensal, desde que o valor desta não seja inferior aos limites fixados no item 70 e nem ao valor da última contribuição paga pelo participante.

71.2.1 - O critério para determinar a renda mensal constará da NTA aprovada pela SUSEP.

72. Nos planos de benefícios à contribuição única, em que haja diferimento para concessão do benefício, o direito ao resgate será imediato, não podendo, nos três primeiros anos de permanência do participante no plano, o valor de resgate ultrapassar o percentual de 60% (sessenta por cento) da Reserva de Benefícios a Conceder.

73. O resgate, quando cabível, somente poderá ser pago ao participante subscritor do plano, observado o disposto a seguir:

73.1 - No caso de plano grupal mediante contribuição parcial da instituidora, as regras para a concessão do resgate deverão ser estabelecidas no convênio de adesão.

73.2 - Quando a empresa pagar a contribuição integralmente, o resgate poderá ser pago ao próprio participante ou revertido em favor do grupo na forma do item 88, observado o estabelecido no convênio de adesão.

CORRETAGEM E TAXA DE INSCRIÇÃO

74. A comissão de corretagem será fixada na NTA, em função do tipo de benefício, observado o disposto a seguir:

- a - planos elaborados nos regimes de repartição - no máximo 30% (trinta por cento) do valor da contribuição mensal efetivamente paga pelo participante, durante os doze primeiros meses de permanência deste no plano;
- b - planos elaborados no regime de capitalização - no máximo os percentuais constantes da tabela a seguir:

PERCENTUAIS (até)	<u>PRAZO DE PAGAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO</u>					
	(em anos)					
	0 (*)	1 (**)	2 (***)	3 (***)	4 (***)	5 EM DIANTE (***)
BENEFÍCIOS						
Renda por sobrevivência e invalidez.	4%	10%	15%	20%	25%	30%
Renda por morte	8%	15%	20%	25%	30%	30%
Pecúlio, cobertura vitalícia.	8%	15%	20%	25%	30%	30%
Pecúlio, cobertura temporária.	10%	15%	20%	30%	30%	30%

.../.

* Percentual aplicável à contribuição única.

** Percentual aplicável às 6 primeiras contribuições mensais efetivamente pagas.

*** Percentual aplicável às 12 primeiras contribuições mensais efetivamente pagas.

75. Além do previsto no item 74, sem fazer parte do cálculo do custeio do plano, é facultada a cobrança de taxa de inscrição, destinada ao agente que angariar o participante, observado o disposto a seguir:

a - para os planos elaborados nos regimes de repartição a taxa de inscrição será fixada, no máximo, em valor igual a duas contribuições mensais;

b - no caso de planos de benefícios elaborados no regime de capitalização, a taxa poderá ser fixada de acordo com os percentuais máximos constantes da tabela a seguir, aplicáveis ao valor de uma contribuição única, quando for o caso:

PERCENTUAIS (até)	PRAZO DE PAGAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO (em anos)				
	0	1	2	3	4 OU +
BENEFÍCIOS	*	**	**	**	**
Renda por sobrevivência e/ou invalidez.	3,5%	50%	100%	150%	200%
Renda por morte	8%	100%	200%	200%	200%
Pecúlio, cobertura vitalícia.	8%	100%	200%	200%	200%
Pecúlio, cobertura temporária.	10%	120%	200%	200%	200%

* Percentual aplicável à contribuição única.

** Percentual aplicável à contribuição mensal.

c - a taxa de inscrição será devolvida ao participante, caso a sua proposta de inscrição não seja aceita;

d - no caso de plano grupal, a taxa de inscrição, se houver, será estabelecida no regulamento e respectivo convênio de adesão, observado os máximos fixados neste item.

75.1 - A taxa de inscrição será obrigatoriamente contabilizada pela entidade.

.../.

CORREÇÃO MONETÁRIA

76. Os valores das contribuições e benefícios serão corrigidos anualmente na mesma proporção do índice de variação do valor nominal atualizado das ORTN, nas datas fixadas no plano.
- 76.1 - No plano grupal, a correção poderá ser efetuada na data aniversária do convênio de adesão.
 - 76.2 - No plano individual, a correção poderá ser efetuada na data aniversária da inscrição do participante.
 - 76.3 - Excepcionalmente, admitir-se-á cláusula de correção monetária da contribuição, mediante a adoção de percentual do índice de variação do valor nominal atualizado da ORTN, desde que haja opção expressa do participante neste sentido.
 - 76.4 - A adoção de cláusula nos termos do subitem anterior dependerá de prévia autorização da SUSEP, devendo constar da Nota Técnica os critérios de correção dos benefícios.
77. Os valores das reservas matemáticas e de resgate serão corrigidos com base no índice integral de variação do valor nominal da ORTN, mesmo na hipótese da correção da contribuição e do benefício nos termos dos subitens 76.3 e 76.4.
78. A aplicação dos bens garantidores das reservas técnicas deverá garantir, no mínimo, os juros considerados no cálculo do custeio dos benefícios e a correção monetária prevista no plano.
79. Será facultada a adoção da correção semestral de contribuições e benefícios na forma dos itens 76, 77 e 78.
80. Deverá constar da NTA e do Regulamento do Plano, o disposto a seguir:
- Na eventualidade de cessar a existência do índice de correção monetária das ORTN e, ainda, se não houver outro índice oficial com aquela finalidade, o CNSP fixará as bases para correção de valores de benefícios e contribuições.

PLANOS GRUPAIS

81. Os benefícios previstos nestas normas poderão ser contratados por grupos de pessoas aglutinadas por relação de emprego ou relação de condição profissional específica.
82. Para os fins destas normas, a participação de pessoa jurídica em planos de previdência privada aberta, seja na qualidade de contribuinte ou de simples averbador, é necessária para caracterizar tais planos como grupais.
- 82.1 - Não se enquadram como planos grupais os pré-existentes a estas normas cujas contribuições sejam recolhidas mediante instrumentos para desconto em folha (códigos) de pessoas jurídicas de Direito Público e Privado, sem a existência de convênios específicos elaborados nos termos desta Resolução.

.../.

- 82.2 - A implantação de plano grupal será efetuada obrigatoriamente mediante convênio de adesão, elaborado de acordo com estas normas, a ser assinado pela EAPP ou Seguradora e a pessoa jurídica que congrega o grupo de participantes.
83. O convênio de adesão regulará as relações entre os participantes do plano, a pessoa jurídica que os congrega e a EAPP ou Seguradora e obedecerá ao modelo previamente aprovado pela SUSEP.
- 83.1 - Um mesmo convênio poderá abranger mais de um grupo de participantes, desde que pertencentes a empresas coligadas, controladas ou subsidiárias, de acordo com a Lei das S/A.
84. A pessoa jurídica que congrega o grupo de participantes, para os efeitos destas normas, será denominada de:
- a - instituidora - quando subscrever o convênio de adesão na condição de contribuinte para o plano;
 - b - averbadora - quando assinar convênio com fins específicos de desconto em folha, sem contribuir para o plano.
85. Integram o convênio, o regulamento do plano e os seguintes documentos:
- 85.1 - Proposta Individual de Inscrição - preenchida pelo candidato a participante, contendo, além dos elementos exigidos pela legislação, declaração expressa de sua adesão ao convênio e autorização para desconto em folha.
- 85.2 - Certificado Individual de Participante - como comprovante do participante da aceitação da sua inscrição.
86. O convênio deverá conter, no mínimo, os seguintes elementos:
- 86.1 - Especificação das taxas médias adotadas, quando for o caso, e das regras e datas de reavaliações das mesmas.
- 86.2 - Discriminação dos procedimentos cabíveis em relação à pessoa jurídica que congrega o grupo e a EAPP ou Seguradora, especialmente, quanto a:
- a) iniciativas para promoção do plano na empresa e alimentação do grupo de participante com os novos ingressos;
 - b) apresentação de documentos, relações, faturas e outras informações;
 - c) recolhimento de contribuições;
 - d) processamento dos pedidos de benefícios e de resgate;
 - e) data da correção monetária dos valores das contribuições e benefícios.
- 86.3 - Discriminação dos percentuais de contribuição cabíveis à instituidora, quando for o caso, e aos participantes.

..../.

- 86.4 - Prazos para o recolhimento das contribuições pela Instituidora ou averbadora e as sanções e multas cabíveis no caso de o recolhimento não ocorrer no prazo fixado no convênio.
- 86.5 - Condições de resgate, quando houver.
- 86.6 - Condições para os participantes continuarem no plano, caso haja rescisão do convênio por qualquer motivo que não seja da iniciativa dos mesmos.
- 86.7 - Fixação da taxa de inscrição, quando for o caso.
- 86.8 - Cláusulas de rescisão do convênio e de foro.
- 86.9 - O convênio somente poderá eleger foro para as questões entre a entidade e a instituidora ou averbadora, vedada a estipulação de foro privilegiado nos contratos entre a entidade e o participante, quer seja o plano individual quer seja grupal, devendo prevalecer para as questões entre entidade e participante e entre este e instituidora ou averbadora o que dispuser a lei civil.

87. No caso de plano de benefícios em que a contribuição tenha por base taxa média única para cada grupo de participantes, o atuário fará constar da respectiva Nota Técnica Atuarial-NTA, critério apropriado quanto aos índices de adesão a serem observados em cada grupo ou subgrupo.

- 87.1 - A taxa média inicial, calculada com base no grupo inicial de participantes, será reavaliada anualmente na data aniversária da implantação do plano, ou quando ocorrem modificações substanciais na composição do grupo.
- 87.2 - Entende-se como data aniversária do plano aquela em que o convênio de adesão completa um ou mais anos, desde o seu início de vigência.
- 87.3 - A divisão do grupo em subgrupos será permitida, desde que com base em fatores definidos na NTA e que não impliquem em anti-seleção.
- 87.4 - O período de carência será estabelecido em cada plano, observadas as disposições desta Resolução, podendo ser dispensado integralmente com base em declaração pessoal de saúde, no caso dos componentes do grupo que aderirem ao plano no prazo de até 90 (noventa) dias:
 - a) a contar da data de implantação do plano, para os componentes já pertencentes ao grupo naquela data.
 - b) a contar da data de ingresso no grupo, para os demais componentes.
- 87.5 - O plano obedecerá às bases técnicas e demais disposições das normas vigentes. Cada grupo ou subgrupo terá sua taxa média calculada pela tarifa básica constante da NTA aprovada pela SUSEP.
 - 87.5.1 - A NTA poderá prever agravamento da taxa média em função de características específicas dos grupos de participantes.

.../.

88. O plano grupal poderá prever reversão de excedentes ou superávits em favor do grupo de participantes, originados de eventuais sobras apuradas com a observância de todas as exigibilidades do plano, principalmente quanto a pagamento de benefícios, constituição e cobertura de todas as reservas exigidas pela legislação.

- 88.1 - A reversão far-se-á, exclusivamente, sob a forma de redução das contribuições.
- 88.2 - Às entidades que consignarem em seus planos a reversão de excedentes ou superávits, fica vedado o uso das expressões "cláusulas de lucros", "distribuição de lucros" e outras assemelhadas para identificá-la.
- 88.3 - Os critérios de apuração de excedentes e de reversão aos participantes do grupo contribuinte constarão da NTA e Regulamento do plano, aprovados pela SUSEP, obedecidas as normas específicas vigentes.
- 88.4 - No regime de capitalização será admitido a incorporação de parte das reservas de benefícios a conceder de participantes que, por qualquer motivo, sejam excluídos do plano antes de adquirir direito a resgate, desde que não comprometa o equilíbrio do plano.

COMERCIALIZAÇÃO

89. É vedado o uso, em planos ou prospectos de vendas, de denominação de benefícios diversa da prevista nestas normas (pecúlio ou renda), bem como o uso de denominação de benefício da previdência social.

- 89.1 - Não obstante o disposto neste item, é permitido o uso do termo "aposentadoria", porém em relação apenas à renda definida na letra "b" do item 67.
- 89.2 - Também é permitido o uso do termo "pensão", desde que relativo à renda definida na letra "e" do item 67. Neste caso, quando a renda for temporária, o termo "pensão" será obrigatoriamente seguido da palavra "temporária".
- 89.3 - As expressões "aposentadoria", "pensão" e "pensão temporária", quando forem usadas na divulgação do plano, constarão também do regulamento e do certificado do participante.

90. As associações que, na condição de estipulante, contratarem em sociedades seguradoras seguros de vida em grupo e/ou acidentes pessoais, em benefício de seus associados, não poderão usar, para essas coberturas, a denominação de benefícios da previdência privada e social, seja em prospectos de vendas ou em documentos de seguros.

91. A entidade deverá colocar em poder do corretor e do angariador de contratos de previdência tabelas com os valores de contribuições e de benefícios para todos os prazos de pagamento que estiverem sendo normalmente oferecidos pela entidade.

Exemplo: Se a entidade coloca em comercialização planos de renda por sobrevivência (aposentadoria) para pagamento em 5, 10 ou 15 anos, deverá veicular tabelas referentes aos três prazos e não apenas aos dois últimos.

.../.

92. As tabelas com os valores de contribuições e benefícios não poderão conter valores projetados e nem informar os valores de resgate.

93. Todo o material de comercialização a ser utilizado pela entidade na venda de seus planos, inclusive prospectos de vendas, tabelas e folhetos explicativos, deverá ser previamente aprovado pela SUSEP.

DISPOSIÇÕES GERAIS

94. As entidades efetuarão, anualmente, avaliação atuarial de cada plano de benefício e apresentarão à SUSEP balanço atuarial, assinado por atuário devidamente habilitado, demonstrando o "Superavit" ou o "Deficit" Técnico porventura existente.

95. O balanço atuarial será apurado, levando-se em conta os bens patrimoniais (inclusive disponibilidade), o valor atual das contribuições futuras, reservas técnicas e o valor atual dos dispêndios futuros com benefícios e administração.

96. As entidades elaborarão planos estatísticos para acompanhamento e controle de seus planos de operações.

97. Não é permitida a distribuição de lucros, mesmo no caso de benefícios contratados individualmente para um grupo.

98. Fica vedada a adoção de sorteio para a concessão de qualquer benefício.

99. Incumbe ao participante a iniciativa do pagamento de suas contribuições, as quais serão recolhidas às entidades, mediante:

- a) "carnet" próprio, cujos pagamentos serão efetuados pelo participante na rede bancária;
- b) consignação em folha de pagamento, com recolhimento à rede bancária;
- c) débito em conta bancária.

99.1 - No caso de atraso no pagamento de contribuições poderá a EAPP ou Seguradora cobrar juros e correção monetária sobre as prestações em atraso, na forma prevista no plano aprovado pela SUSEP.

100. No caso de consignação em folha de pagamento, a pessoa jurídica que efetuar o desconto, deverá recolher o produto das consignações à rede bancária, até a data fixada em convênio, não podendo essa data ultrapassar o dia 10 do mês seguinte ao de competência, fazendo remessa à EAPP ou seguradora, de relação contendo os nomes dos participantes e os valores das contribuições descontadas.

101. A entidade fará a remessa postal, ou a entrega direta do "carnet" ao associado, no prazo mínimo de 30 (trinta) dias antes do vencimento da mensalidade.

102. O participante que não receber o "carnet" poderá fazer o recolhimento de suas contribuições por via postal ou por ordem de pagamento tomada à rede bancária, em favor da entidade, com indicação do seu nome e número de inscrição.

103. Servirá de comprovação para habilitar ao benefício o "carnet" quitado, a remessa postal ou bancária, assim como o contra-cheque e o extrato de conta corrente, que evidenciem o pagamento em tempo hábil e anterior ao evento ou ao fato gerador do benefício (art. 21 - § 3º da Lei nº 6.435, de 15.07.1977).

104. Não será admitido em regulamento, ou estatuto, o cancelamento unilateral do contrato de concessão de benefício, ressalvados

..../.

os casos de inadimplemento de contribuições e de declarações falsas ou incompletas consignadas pelo participante na proposta, omitindo circunstâncias que possam influir na aceitação do risco.

105. Os regulamentos de planos de benefícios, propostas de inscrição e certificados de participantes, no caso de entidades abertas de previdência privada ou de sociedades seguradoras, obedecerão aos dispositivos estabelecidos no art. 29, do Decreto nº 81.402/78, e serão submetidos à aprovação da SUSEP, juntamente com o respectivo plano de benefícios.

106. A SUSEP, em qualquer época, poderá rever, modificar, cancelar ou manter decisões ou atos dela emanados, com relação aos planos de benefícios das entidades, obedecidas as disposições legais e regulamentares que regem a previdência privada.

107. As eventuais modificações de condições, valores de benefícios e/ou contribuições serão comunicadas, por escrito, pela entidade, aos participantes dos planos, no prazo fixado pela SUSEP no seu ato de aprovação.

108. As correções anuais de valores de benefícios e de contribuições não se enquadram nas exigências do item 97, precedente.

109. As entidades abertas de previdência privada e as sociedades seguradoras não poderão, em qualquer hipótese, modificar os seus planos de benefícios sem autorização prévia da SUSEP.

110. A SUSEP fixará, em cada caso, prazo para cumprimento de exigências relativas à autorização para funcionar e aprovação ou modificação de planos, regulamentos ou estatutos, permitida a prorrogação nos casos em que for aceita justificção.

ADAPTAÇÃO DOS PLANOS DE BENEFÍCIOS DAS ENTIDADES QUE ATUAVAM ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 6.435/77.

111. Os planos de benefícios em curso, operados pelas entidades abertas de previdência privada, constituídas antes da vigência da Lei nº 6.435/77, ficam bloqueados a partir da data da entrada em vigor desta Resolução, proibida, portanto, a admissão de novos participantes, exceto os planos já aprovados pela SUSEP e os das entidades a que se refere o artigo 111 do Decreto nº 81.402/78, os quais ficam em operação até o Órgão Executivo decidir sobre o plano de adaptação dessas entidades.

112. Os planos a que se refere o item anterior serão submetidos à SUSEP, que os examinará sob o ponto de vista de sua adaptação aos dispositivos regulamentares desta Resolução e das Normas que baixar em obediência ao artigo 110 do Decreto nº 81.402/78.

113. Se o exame da SUSEP concluir pela viabilidade de enquadramento dos planos àquelas normas, sua adaptação será obrigatória dentro dos prazos regulamentares estabelecidos.

114. Os planos considerados inadaptáveis poderão ter continuidade, vedada a admissão de novos participantes, se o exame da SUSEP, com aprovação pelo CNSP, concluir pela sua viabilidade técnica, na forma de sua organização, e desde que a entidade operadora apresente condições de satisfazer plenamente os compromissos assumidos com os associados.

115. A impossibilidade de adaptação, ou de continuidade de qualquer dos planos, que implique na inviabilidade de recuperação da entidade, após superadas todas as possibilidades administrativas e esgotados os mecanismos de fusão, incorporação, grupamento e transferência de controle, previstos no inciso I do artigo 9º, da Lei nº 6.435/77, acarretará, na forma da lei, a liquidação da Sociedade.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS

RESOLUÇÃO CNSP Nº 14/83

O Conselho Nacional de Seguros Privados-CNSP, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do processo CNSP nº 16/81-E,

R E S O L V E:

Acrescentar os subitens 2.2 e 2.3 à Resolução CNSP nº 08/83, a saber:

2.2 - Para efeito de apuração da situação existente em 31.03 e 30.09 de cada ano, e sem que disso resulte a necessidade de se processar regular lançamento contábil para a determinação do Ativo Líquido, as sociedades seguradoras formalizarão, extracontabilmente, um balanço patrimonial naquelas datas, observando-se todos os procedimentos atinentes a fechamento de balanço, tais como: correção monetária do Patrimônio Líquido e Ativo Permanente, ajuste de investimentos em coligadas e controladas, formação de provisões, apuração de resultado, etc., remetendo a documentação necessária à SUSEP, para conferência.

2.3 - Na hipótese desse novo critério determinar um Ativo Líquido inferior àquele calculado com base nos valores registrados nos respectivos balancetes, as sociedades seguradoras poderão optar por este valor de Ativo Líquido.

Esta Resolução entrará em vigor em 1º de março de 1984.

Brasília, 21 de dezembro de 1983.

ERNANE GALVÊAS
Presidente do CNSP

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO - 17.01.84

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

CIRCULAR SUSEP Nº 001, DE 09 DE janeiro DE 1984

Altera o Art. 31, da Tarifa de Seguro-Incêndio do Brasil - TSIB.

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS (SUSEP), na forma do disposto no art. 36, alínea "c", do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966; considerando o proposto pelo Instituto de Resseguros do Brasil e o que consta do Proc. SUSEP nº 001-2690/83; resolve:

1 - Aprovar as alterações introduzidas no art. 31 da Tarifa, na forma do anexo, que fica fazendo parte integrante desta circular.

2 - Esta circular entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Francisco de Assis Figueira
Superintendente

/eas...

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO - 17.01.84

../.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

ANEXO À CIRCULAR Nº 004 /84

I - Alterar a rubrica 192 - Eletricidade - para:

RUBRICA	OCUPAÇÃO DO RISCO	CLASSE DE OCUPAÇÃO
192	ELETRICIDADE	
	10 - Usinas 11/16 - sem alteração	
	20 - Estações e Subestações Transformadoras 21/22 - sem alteração	
	23 - transformadores a fluido de silicone.....	03
	30 - Transformadores instalados ao ar livre	
	31 - transformadores a óleo.....	07
	32 - transformadores a fluido de silicone.....	06

II - Alterar a rubrica 260 - Garagens - para:

RUBRICA	OCUPAÇÃO DO RISCO	CLASSE DE OCUPAÇÃO
260	GARAGENS	
	10 - Residenciais.....	01
	20 - Outras, sem oficina de consertos	
	21 - sem depósito de inflamáveis....	03
	22 - com depósito de inflamáveis em tanques subterrâneos providos de bomba.....	04
	30 - Outras, com oficinas de consertos, sem depósitos de inflamáveis ou com depósitos de inflamáveis em tanques subterrâneos providos de bomba.....	v. Automóveis
	40 - Outras, com depósitos de inflamáveis que não satisfaçam as condições em 22 e 30..	09

III - Alterar a rubrica 500 - SOJA - para:

RUBRICA	OCUPAÇÃO DO RISCO	CLASSE DE OCUPAÇÃO
500	SOJA (com a cláusula 312)	
	10/30 - sem alteração	
	40 - preparo e extração de óleo com aplicação da Cláusula 304: 41/43 - sem alteração	
	50 - preparo e extração de óleo sem aplicação da Cláusula 304.....	08

/eas...

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO - 17.01.84

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

CIRCULAR SUSEP Nº 002, DE 09 DE *Janeiro* DE 1984

Altera a Circular SUSEP nº 35/83 - ramo Incêndio.

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS (SUSEP), na forma do disposto no art. 36, alínea "c", do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966; considerando o proposto pelo Instituto de Resseguros do Brasil e o que consta do Proc. SUSEP nº 001-3745/83; resolve:

1 - Ampliar os efeitos da Circular SUSEP nº 35/83, para aprovar o enquadramento de todo o município de Joinville - SC na classe I de localização, da Tarifa de Seguro Incêndio do Brasil, para aplicação nas apólices emitidas ou renovadas a partir da vigência da supracitada Circular.

2 - Fica vedada a rescisão dos contratos em vigor, visando ao benefício de redução de classe de localização, oriundo do novo enquadramento.

3 - Esta circular entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


Francisco de Assis Figueira
Superintendente

/eas...

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO - 17.01.84

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

CIRCULAR SUSEP Nº 03 DE 11 DE janeiro DE 1984

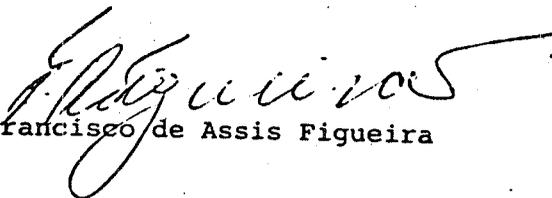
Altera e consolida as disposições que regulamentam a cobrança de prêmios de seguro.

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS (SUSEP), na forma do disposto no art. 36, alínea "c", do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966; considerando o disposto no art. 8º da Lei nº 5.627, de 1º de dezembro de 1970, e o que consta dos processos SUSEP nº 001-01396/78 e 001-03496/83, RESOLVE:

1 - Aprovar a consolidação das disposições que regulamentam a cobrança de prêmios de seguro, com as alterações por ela introduzidas nas Normas em vigor, na forma constante dos anexos que ficam fazendo parte integrante desta Circular.

2 - A utilização da "cláusula especial de fracionamento de prêmio", nos termos previstos no art. 12 das Normas anexas, será obrigatória a partir de 01.07.84.

3 - Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as Circulares nº 06, de 31 de janeiro de 1980, nº 34, de 26 de agosto de 1982, nº 27, de 23 de junho de 1983, e demais disposições em contrário.


Francisco de Assis Figueira

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO - 17.01.84

.../.

NORMAS PARA A COBRANÇA DE PRÊMIOS DE SEGURO

Art. 1º - A cobrança de prêmios de apólices, endossos, aditivos, recibos de fracionamento, faturas e contas mensais emitidos pelas sociedades seguradoras, será feita obrigatoriamente, através da rede bancária, nos termos do disposto no art. 8º da Lei 5.627, de 01.12.70.

Parágrafo único - Poderão ser feitos diretamente na sociedade seguradora, observadas as demais exigências desta Circular, os pagamentos dos prêmios:

a) de seguro de vida individual; e
b) de seguro individual de acidentes pessoais, de valor igual ou inferior a 25% (vinte e cinco por cento) do maior "valor de referência" vigente no País, reajustado, periódica e automaticamente, segundo o coeficiente estabelecido pelo Poder Executivo, na forma do art. 2º da Lei nº 6.205, de 29.04.75.

Art. 2º - Compete ao órgão emissor promover a remessa aos bancos dos documentos referidos no artigo anterior, no máximo até o 5º dia útil a partir da emissão, acompanhados das respectivas notas de seguro e das apólices, quando for o caso, observadas as instruções aprovadas pelo Banco Central do Brasil.

§ 1º - É facultado ao órgão emissor remeter ao banco apenas a nota de seguro, para cobrança, e enviar no mesmo prazo, os demais documentos ao segurado, diretamente, pelo correio ou por intermédio do corretor do seguro, quando por este solicitado.

§ 2º - As sociedades seguradoras avisarão aos segurados os nomes dos bancos e das respectivas agências por elas indicadas para a cobrança dos prêmios.

Art. 3º - As notas de seguro referentes aos documentos mencionados no art. 1º serão emitidas em 3 (três) vias, destinando-se a primeira via ao segurado, como prova de quitação do prêmio ou da parcela do mesmo, a segunda para aviso de crédito à seguradora e a terceira para uso do banco cobrador.

§ 1º - A nota de seguro obedecerá ao modelo e às instruções constantes dos anexos II e III, respectivamente.

§ 2º - Havendo parcelamento do prêmio, conforme previsto no art. 11, a sociedade seguradora encaminhará ao banco cobrador tantas notas de seguro quantas forem as prestações ajustadas.

Art. 4º - As segundas vias dos borderôs com a declaração do banco do recebimento dos documentos, serão arquivadas, observada a ordem cronológica, em pastas próprias.

Art. 5º - Deverá constar, obrigatoriamente, das condições gerais das apólices a seguinte cláusula, exceto quando se tratar das apólices dos seguros a que se referem os artigos 6º, 7º e 8º destas normas:

"CLÁUSULA DE PAGAMENTO DO PRÊMIO"

I - Fica entendido e ajustado que qualquer indenização por força do presente contrato somente passa a ser devida depois que o pagamento do prêmio houver sido realizado pelo segurado, o que deve

ANEXO À CIRCULAR Nº 03/84

.../.

ser feito, no máximo, até a data limite prevista para este fim, na no
ta de seguro.

II - A data limite para pagamento do prêmio não poderá ultrapassar o 30º dia da emissão da apólice, da fatura ou da conta mensal, do aditivo de renovação, dos aditivos ou endossos dos quais resulte aumento do prêmio, ou o 45º dia, se o domicílio do segurado não for o mesmo da agência bancária cobradora.

III - Quando a data limite cair em dia em que não haja expediente bancário, o pagamento do prêmio poderá ser efetuado no primeiro dia útil em que houver expediente bancário.

IV - Fica, ainda, entendido e ajustado que se o sinistro ocorrer dentro do prazo de pagamento do prêmio, sem que ele se ache efetuado, o direito à indenização não ficará prejudicado, se o prêmio respectivo for pago ainda naquele prazo.

V - Decorridos os prazos referidos nos itens anteriores sem que tenha sido quitada a respectiva nota de seguro, o contrato ou aditamento a ela referente ficará automaticamente e de pleno direito cancelado, independente de qualquer interpelação judicial ou extrajudicial, sem que caiba restituição de qualquer parcela do prêmio já paga.

VI - A presente cláusula prevalece sobre quaisquer outras condições que dispuserem em contrário.

Art. 6º - Nos seguros dos ramos aeronáuticos, automóveis, cascos, nas apólices avulsas do ramo transportes e no seguro de responsabilidade civil facultativo de veículos quando conjugado com o de seguro automóveis, a cláusula de pagamento do prêmio terá a seguinte redação:

"CLÁUSULA DE PAGAMENTO DO PRÊMIO"

I - Fica entendido e ajustado que qualquer indenização por força do presente contrato somente passa a ser devida depois que o pagamento do prêmio houver sido realizado pelo segurado, o que deve ser feito, no máximo, até a data limite prevista para este fim, na no
ta de seguro.

II - A data limite para pagamento do prêmio não poderá ultrapassar o 30º dia da emissão da apólice, da fatura ou da conta mensal, do aditivo de renovação, dos aditivos ou endossos dos quais resulte aumento do prêmio, ou o 45º dia, se o domicílio do segurado não for o mesmo da agência bancária cobradora.

III - Quando a data limite cair em dia em que não haja expediente bancário, o pagamento do prêmio poderá ser efetuado no primeiro dia útil em que houver expediente bancário.

IV - O direito a qualquer indenização decorrente do presente contrato dependerá, em primeiro lugar, de prova de que o pagamento do prêmio tenha sido efetuado antes da ocorrência do sinistro.

V - Decorridos os prazos referidos nos itens anteriores sem que tenha sido quitada a respectiva nota de seguro, o contrato ou aditamento a ela referente ficará automaticamente e de pleno direito cancelado, independente de qualquer interpelação judicial ou extrajudicial, sem que caiba restituição de qualquer parcela do prêmio já paga.

VI - A presente cláusula prevalece sobre quaisquer outras condições que dispuserem em contrário.

Art. 7º - Em todo e qualquer seguro coletivo ou grupal
ANEXO À CIRCULAR Nº 03 /84

.. /.

dos ramos: vida, acidentes pessoais, reembolso de despesas de assistência médica e/ou hospitalar, a cláusula de pagamento do prêmio terá a seguinte redação:

"CLÁUSULA DE PAGAMENTO DO PRÊMIO"

I - Fica entendido e ajustado que qualquer indenização por força do presente contrato somente passa a ser devida depois que o pagamento do prêmio houver sido realizado pelo segurado, o que deve ser feito, no máximo, até a data limite prevista para este fim, na nota de seguro.

II - A data limite para pagamento do prêmio não poderá ultrapassar o 30º dia de emissão da apólice, da fatura ou da conta mensal, do aditivo de renovação, dos aditivos ou endossos dos quais resulte aumento do prêmio, ou o 45º dia, se o domicílio do segurado não for o mesmo da agência bancária cobradora.

III - Quando a data limite cair em dia que não haja expediente bancário, o pagamento do prêmio poderá ser efetuado no primeiro dia útil em que houver expediente bancário.

IV - Fica, ainda, entendido e ajustado que se o sinistro ocorrer dentro do prazo de pagamento do prêmio, sem que ele se ache e efetuado, o direito à indenização não ficará prejudicado, se o prêmio respectivo for pago ainda naquele prazo.

V - Decorridos os prazos referidos nos itens anteriores sem que tenha sido quitada a respectiva nota de seguro, o contrato ou aditamento a ela referente ficará automaticamente e de pleno direito cancelado, independente de qualquer interpelação judicial ou extrajudicial, sem que caiba restituição de qualquer parcela do prêmio já paga.

VI - Entretanto, se o estipulante deixar de recolher à sociedade seguradora prêmios recebidos, tal fato não dará direito ao cancelamento da apólice ou à suspensão da cobertura dos segurados que tenham efetuado o pagamento, por ferir direitos adquiridos e caracterizar apropriação indébita, sujeita às cominações legais.

VII - O estipulante fica terminantemente proibido de recolher dos segurados, a título de prêmio do seguro, qualquer valor além daquele fixado pelas sociedades seguradoras. Caso o mesmo receba, juntamente com o prêmio, qualquer quantia que lhe for devida, seja a que título for, fica o estipulante obrigado a destacar no carnê, tíquete, contracheque ou quaisquer outros documentos, o valor do prêmio do seguro de cada segurado.

VIII - A presente cláusula prevalece sobre quaisquer outras condições que dispuserem em contrário.

Art. 8º - O disposto no art. 5º não se aplica aos seguros contratados através de bilhetes e nem ao seguro compreensivo especial, do Sistema Nacional da Habitação.

Art. 9º - As sociedades seguradoras, observada a disposição do item II da cláusula constante do art. 5º, indicarão, obrigatoriamente, na nota de seguro, a data limite para pagamento do prêmio, data até a qual as apólices e demais documentos referidos no art. 1º permanecerão em cobrança no banco.

Art. 10 - O disposto no art. 1º do Decreto nº 61.589 de 1967, não se aplica aos seguros a que se refere o art. 8º destas normas e nem àqueles regidos por disposições específicas estabelecidas pela SUSEP.

ANEXO À CIRCULAR Nº 03 /84

../.

Art. 11 - Permite-se às seguradoras, mediante a cobrança de um adicional de fracionamento, fracionar o pagamento do prêmio de seguro em até 7 (sete) parcelas mensais, iguais e sucessivas, a primeira das quais será paga até a data limite para pagamento indicada na nota de seguro, vencendo-se as demais a cada 30 (trinta) dias, a partir daquela data.

§ 1º - O valor de cada parcela será obtido multiplicando-se o prêmio líquido final pelo coeficiente respectivo, segundo o número de pagamentos a serem efetuados pelo segurado.

§ 2º - O coeficiente referido no § 1º terá o máximo de quatro casas decimais e será dado pela fórmula:

$$C_n = \frac{r^n - r^{n-1}}{r^n - 1}, \text{ onde:}$$

n = número de parcelas

$$r = \sqrt[3]{\frac{\text{ORTN}_{t-1}}{\text{ORTN}_{t-4}}}, \text{ sendo } t \text{ o mês do início de vigência do novo coeficiente.}$$

ORTN_{t-1} - ORTN do primeiro mês anterior ao mês de início de vigência do novo coeficiente (último mês do último trimestre anterior).

ORTN_{t-4} - ORTN do quarto mês anterior ao mês de início de vigência do novo coeficiente (último mês do penúltimo trimestre anterior).

§ 3º - O adicional de fracionamento deverá constar da nota de seguro, para contabilização na conta específica.

§ 4º - Os valores referentes ao prêmio e ao adicional em cada parcela são obtidos da multiplicação dos coeficientes P_k e A_k , respectivamente, pelo prêmio líquido final.

§ 5º - Os coeficientes P_k e A_k são dados pelas fórmulas:

$$P_k = (C_n \cdot r - i) \cdot r^{k-2}$$

$$A_k = C_n - P_k, \text{ onde:}$$

$$i = r - 1$$

k = ao número de ordem da parcela

$$2 \leq k \leq n$$

r, n e C_n são definidos no § 2º

Obs.: $P_1 = C_n$ e $A_1 = 0$

§ 6º - Os coeficientes fixados nos parágrafos 2º e 5º serão atualizados no 1º dia de cada trimestre civil, devendo ser aplicados aos fracionamentos de prêmios, de acordo com a data de vigência da apólice.

§ 7º - A Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados e de Capitalização divulgará os valores dos coeficientes constan

ANEXO A CIRCULAR Nº 03 /84

..//.

tes nos parágrafos 2º e 5º, com o fim de uniformizar os seus arredondamentos.

§ 8º - Nenhuma parcela, calculada de acordo com o § 1º, poderá ter valor inferior a 50% (cinquenta por cento) do MVR em vigor na data do recebimento da proposta pela seguradora.

§ 9º - O custo da apólice será pago juntamente com a primeira parcela.

§ 10 - O IOF incidirá sobre o custo da apólice e sobre o valor de cada parcela, devendo ser pago juntamente com cada uma delas.

§ 11 - Em nenhuma hipótese, no fracionamento a que se refere este artigo, o vencimento da última parcela poderá ultrapassar o 30º (trigésimo) dia que anteceder a data de vencimento do seguro.

§ 12 - As cosseguradoras e o Instituto de Resseguros do Brasil participarão do adicional de fracionamento, na proporção do prêmio que lhes couber, quando o prêmio do cosseguro e do resseguro for também parcelado.

§ 13 - A comissão de corretagem incidirá também sobre o adicional de fracionamento do prêmio.

§ 14 - O disposto no parágrafo anterior aplica-se também às comissões recolhidas ao Fundo de Estabilidade do Seguro Rural.

§ 15 - O disposto neste artigo, excetuando-se os parágrafos 12, 13 e 14, não se aplica aos seguros que admitam averbações, faturas ou contas mensais e nem aos que tenham critérios próprios de fracionamento aprovados pela SUSEP.

Art. 12 - Nos casos de fracionamento de prêmio a que se refere o art. 11, a sociedade seguradora utilizará, obrigatoriamente, cláusula especial de fracionamento de prêmio, com a seguinte redação:

"CLÁUSULA ESPECIAL DE FRACIONAMENTO DE PRÊMIO"

I - Fica entendido e ajustado que o prêmio líquido da apólice será pago em _____ parcelas mensais e sucessivas, vencendo-se a primeira em ____/____/____ e as demais a cada 30 (trinta) dias, de conformidade com o disposto no quadro a seguir:

Nº DE ORDEM DA PARCELA	PRÊMIO LÍQUIDO	ADICIONAL DE FRACIONAMENTO	I.O.F.	PRÊMIO TOTAL	DATA LIMITE P/ PAGAMENTO
T O T A L					

II - O valor da primeira parcela está acrescido do custo da apólice, no valor de Cr\$

III - O atraso no pagamento de qualquer parcela acarretará o imediato cancelamento da apólice, não fazendo jus o segurado a

ANEXO À CIRCULAR Nº 03/84

.../.

restituição das parcelas pagas.

IV - Nos casos de perda total, real ou construtiva ou atingido o limite de responsabilidade da sociedade seguradora, previsto na apólice, as prestações vincendas, excluído o adicional de fracionamento, serão exigidas por ocasião do pagamento da indenização.

V - Nos casos de seguro de responsabilidade civil facultativo de veículos conjugado com o seguro automóveis e nos de seguro automóveis, qualquer indenização dependerá da prova de que o pagamento da primeira parcela tenha sido efetuado antes da ocorrência do sinistro.

ANEXO II

NOTA DE SEGURO

ESPAÇO PARA O NOME, ENDEREÇO E C.N.C. DA SEGURADORA

NOME DO SEGUURADO		DATA LIMITE P/PAGAMENTO	
CATEGORIA A CARGO DO DANCO		VIGÊNCIA	
AGÊNCIA:		DE / /	
SEGUURADO		A / /	
ENDEREÇO:		CP/CDC	
COSTA DO PRÊMIO		I.O.T.	PRÊMIO TOTAL
PRÊMIO POR EXTENSO			
PARA USO DA SEGURADORA			
PARA USO DA SEGURADORA		AUTENTICAÇÃO MECÂNICA OBRIGATÓRIA	
		1ª VIA - SEGUURADO	

ANEXO A CIRCULAR Nº 03/84

../. .

INSTRUÇÕES PARA IMPRESSÃO

DA NOTA DE SEGURO

1. A nota de seguro será impressa, observado rigorosamente o disposto nos itens seguintes:

1.1 - Tamanho: 16,3 cm de comprimento e 14 cm de altura.

1.2 - Os campos previstos poderão conter o número de dígitos que melhor atenda às operações de cada sociedade seguradora, no entanto, A ORDEM E DISPOSIÇÃO EM QUE ESSES CAMPOS SE ENCONTRAM NO MODELO NÃO PODERÃO SER ALTERADAS.

1.2.1 - Será permitida a impressão em sistema de computação eletrônica, desde que obedecidas as demais disposições destas instruções.

1.3 - A impressão deverá ser feita em papel branco e com caracteres nas cores seguintes:

a) 1ª via - Segurado - impressão dos caracteres em COR À ESCOLHA DA SEGURADORA;

b) 2ª via - Seguradora - impressão dos caracteres em CIANO; e

c) 3ª via - Banco - impressão dos caracteres em PRETO.

1.4 - O campo "Conta do Prêmio" poderá ser subdividido para permitir a discriminação de prêmios de mais de um ramo de seguro (exemplo: Automóveis/RCFV).

1.5 - O campo "Prêmio por Extenso" é facultativo para as sociedades seguradoras que emitirem suas notas de seguro através de sistema de computação eletrônica.

1.6 - No campo "Para Uso da Seguradora" deverá constar obrigatoriamente o nome do corretor e seu número de registro na SUSEP.

1.7 - O campo "Autenticação Mecânica Obrigatória" deverá ter 9 cm de comprimento por 2,5 cm de altura.

ANEXO À CIRCULAR Nº 03/84

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO - 17.01.84

Instituto de Resseguros do Brasil - IRB



INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL

PRESIDENCIA

RIO DE JANEIRO

CIRCULAR PRESI-043/83
RCGER-009/83

Em 29 de dezembro de 1983

Ref.: Ramo Responsabilidade Civil Geral
Competência de Taxação da Delegacia Regional do IRB em São Paulo (DSP)

Compete à Delegacia Regional do IRB em São Paulo (DSP) estabelecer condições e taxas para os seguros não tarifados que, simultaneamente, preencham os seguintes requisitos:

a) Segurado sediado nos Estados de São Paulo, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul, ou cuja representação geral no Brasil se localize nessas áreas;

b) Importância Segurada igual ou inferior a Cr\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de cruzeiros);

c) Modalidades: Anúncios e Antenas, Armazenamento de Mercadorias de Terceiros, Carga e Descarga - Içamento e/ou Descida, Equipamentos, Estabelecimentos Agro-pecuários, Parques de Diversões - Circos - Zoológicos e similares, Embarcações (passageiros com cobrança de passagem), Teleféricos e similares, bem como as previstas na Circular nº 57, de 04.11.81, da Superintendência de Seguros Privados, nas hipóteses em que haja necessidade de consulta aos órgãos competentes, exceto a modalidade "Eletricidade (produção e distribuição)".

Os pedidos de taxas e condições que não preencham algum dos requisitos acima deverão ser encaminhados diretamente ao IRB-Sede.

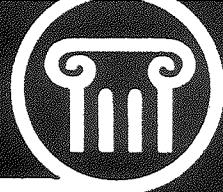
Na forma prevista nas Instruções sobre Operações de Resseguro no Ramo Responsabilidade Civil Geral (I.R.R.C.G.), os pedidos de taxas e condições serão feitos exclusivamente através do formulário P.T.C.R.C.G., devendo ser observadas, com rigor, as instruções de preenchimento, principalmente no que se refere à sede do Segurado, sem o que se fará a devolução do formulário.

Esta Circular entra em vigor no dia 01.01.84, ficando revogada a Circular PRESI-007/82-RCGER-002/82, de 19.02.82.

Saudações

Ernesto Albrecht
Presidente

Prof. DETIR-028/82
FR/MGMR



SOCIEDADE BRASILEIRA DE CIÊNCIAS DO SEGURO

SEDE: SÃO PAULO

PRAÇA DA BANDEIRA, 40 - 17.º ANDAR - CONJUNTO 17-H - FONE: 259-3762

BOLETIM Nº 02/84

São Paulo, 24 de janeiro de 1.984

NOTÍCIAS DA SOCIEDADE

- I - Curso Básico de Seguros - Estão abertas, até o dia 31 do corrente, as inscrições para o Curso Básico de Seguros. As matrículas estão sendo processadas na Sede da Sociedade, situada à Praça da Bandeira, nº 40 - 17º andar - conj.17H. A finalidade básica do Curso é proporcionar aos interessados um estágio inicial do aprendizado de técnico profissional no campo de seguros, destacando-se que o referido Curso possibilitará isenção para determinadas matérias em outros cursos e será considerado como pré-requisito para os demais cursos específicos de Seguros ministrados por esta Sociedade, em convênio com a FUNENSEG.
- II - Curso para Habilitação de Corretores de Seguros- São Paulo Estão sendo processadas, até o dia 27 do corrente, as matrículas para o Curso de Habilitação de Corretores de Seguros dos candidatos aprovados no teste psicotécnico realizado em dezembro p. passado. Todos os alunos matriculados deverão comparecer na Aula Inaugural no dia 06 de fevereiro próximo, às 18:00 horas, no prédio da FECAP, situada no Largo São Francisco, nº 19 - Capital.

../,

III - Curso para Habilitação de Corretores de Seguros - Santos -

Terá início no dia 26 de janeiro próximo o Curso de Habilitação de Corretores de Seguros realizado na cidade de Santos. Referido Curso, que conta com o apoio do representante do Sindicato dos Corretores em Santos, atende ao projeto - de Interiorização de Cursos programado pela Sociedade, em convênio com a FUNENSEG.

IV - Curso de Instrução Programada

Conforme entendimentos havidos entre o nosso Presidente, Dr. José Francisco de Miranda Fontana, e a Diretoria da FUNENSEG o convênio existente entre as duas entidades passará a abranger também os Cursos de Seguros desenvolvidos pelo método de Ensino à Distância. Desta forma, os Cursos de Instrução Programada realizados no Estado de São Paulo passarão para a Coordenação da Sociedade Brasileira de Ciências do Seguro, visando, assim, a agilização e eficiência dos serviços pela descentralização de atividades.

V - Reunião de Professores - Convocação

A Sociedade Brasileira de Ciências do Seguro está convocando os professores desta entidade para comparecerem a uma reunião no dia 31 de janeiro próximo, terça-feira, às 18:30 hs. no prédio da FECAP, situado no Largo São Francisco, nº 19. É de grande importância o comparecimento de todos os professores para que assim seja possível traçar as diretrizes do ano de 1.984.



REPRODUÇÃO(ÕES) DO ORIGINAL DO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

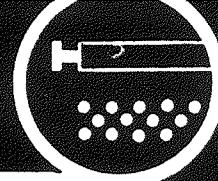
Ineditoriais

Agrobanco — Companhia de Seguros

CERTIDÃO - CERTIFICO, a pedido de parte interessada, de acordo com petição protocolada sob nº 0162 de 18/01/84, que revendo os arquivos desta Autarquia, encontrei arquivado sob nº 52.30000571-0, de 18/08/83, ata da Assembléia Geral de Constituição, realizada em 22/03/83, de firma "AGROBANCO - COMPANHIA DE SEGUROS", com sede à Av. Goiás, nº 364, 1º andar, Centro, esta Capital. Objetivo: operar em seguros dos ramos elementares como definido na legislação em vigor. Prazo de duração será por tempo indeterminado. Capital Social será de Cr\$ 260.000.000,00 (duzentos e sessenta milhões de cruzeiros). A Companhia será administrada por um Conselho de Administração e uma Diretoria Executiva. CERTIFICO, mais, que dentre outros arquivamentos, encontrei o de nº 52.19402, de 05/01/84, ata da AGE, realizada em 25/10/83, que deliberou sobre o seguinte: a) elevação do Capital Social para Cr\$ 345.000.000,00 (trezentos e quarenta e cinco milhões de cruzeiros); b) alteração dos arts. 3º e 5º do Estatuto Social; c) alteração da Razão Social para "SEGURADORA AGROBANCO S.A."; d) outros assuntos de interesse da Companhia. Situação atual: "SEGURADORA AGROBANCO S.A.", com sede à Av. Goiás, nº 364, 1º andar, Setor Central, nesta Capital. Objetivo: operar em seguros dos ramos elementares e de vida, como definido na legislação em vigor. Capital Social é de Cr\$ 345.000.000,00 (trezentos e quarenta e cinco milhões de cruzeiros). Conselho de Administração: Serafim Rodrigues de Moraes, Aredio Rezende de Souza, Geraldo Mendonça Filho e Valder Vicente Batista; Sendo eleito para presidente do Conselho de Administração o Sr. Serafim Rodrigues de Moraes, e para Vice-Presidente o Sr. Aredio Rezende de Souza. Diretores: Alair de Oliveira, Ruy Pereira da Silva, e Diretor Presidente o Sr. Aredio Rezende de Souza. A administração da Companhia, será exercida por um Conselho de Administração e por uma Diretoria; do que dou fé. Secretário Geral da Junta Comercial do Estado de Goiás, aos 18 (dezoito) dias do mês de janeiro de 1.984. Eu, JOSÉ CLAUDIO DA SILVA, Agente do Registro do Comércio, datilografai, conferi e assinou. Eu, CARLOS FERNANDO DE BARROS JARDIM, Secretário Geral, subscrevo.

(Nº 15.835 de 23-01-84 - Cr\$ 30.000,00)

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO - 24.01.84



Intervenção na seguradora foi preventiva

O Presidente do Instituto de Resseguros do Brasil (IRB), Ernest Albrecht, informou ontem que a seguradora Delfin teve sua liquidação decretada para evitar que os donos do grupo viessem, eventualmente, a desviar o dinheiro de uma empresa para outra, já que as de crédito imobiliário estão efetivamente com problemas.

Albrecht explicou que essa medida está prevista na Lei nº 6.024 — que fixa normas para liquidação e intervenção de empresas — e se faria necessária em qualquer outro grupo, onde a situação fosse idêntica. Garantiu, contudo, que não havia nada errado com a seguradora, tanto assim que participava dos seguros do Governo feitos através de sorteios.

● Fontes ligadas ao liquidante da Delfin Crédito Imobiliário do Rio garantiram ontem que já existem pelo menos quatro agentes financeiros do Banco Nacional da Habitação interessados em comprar os pontos das agências da Delfin: A BRJ, o Econômico, o Banerje e o Real.

● Os portadores dos títulos de capitalização da Delfin não devem continuar pagando, já que a empresa será liquidada. Fontes ligadas ao interventor Ernani Trindade Sant'Anna, que está subordinado à Susep, informaram que o dinheiro pago até agora será devolvido com correção monetária.

O GLOBO

12.01.84

Tiro pela culatra

Luiz Mendonça

A reconhecida necessidade de prover-se o País com um sistema de ensino profissional justificou a criação do Senai e do Senac. Essas duas organizações existem há muitos anos, têm âmbito nacional e são mantidas com recursos originários de contribuições obrigatórias das empresas que exercem atividades econômicas.

Recente lei, no Rio de Janeiro, acaba de instituir taxa de recuperação, reaparelhamento e assistência educacional, a ser paga também pelas empresas, pois no benefício delas própria é que se pretende aplicar o tributo. Afinal de contas, o objetivo da lei é elevar o nível de qualificação técnico-profissional do mercado de trabalho. Ao Rio de Janeiro já não bastam o Senai e o Senac, cujas atividades estariam carecendo da complementação de um sistema local de ensino. É duplo sistema, dupla contribuição.

O problema será a imitação desse exemplo pelos demais Estados: a empresa, além de contribuir para o sistema nacional de ensino, terá de contribuir para tantos sistemas regionais quantos sejam os Estados a que se estendam suas atividades econômicas. Além disso, é curioso que a preocupação com o aumento e a duplicidade da rede de ensino profissional surja num momento de crise econômica, quando o mercado de trabalho está carecendo, prioritariamente, de estímulos à expansão, não da procura, mas da oferta de empregos.

Quanto às empresas de seguros, a particularidade a assinalar é a base de cálculo do novo tributo, pois este a lei diz que incidirá sobre o ativo permanente aplicado no Rio de Janeiro (excluídos imóveis e ativos diferidos). Ora, as empresas de seguros, no Brasil como no mundo inteiro, são consideradas investidoras institucionais. Isso pela simples razão de que é imperativo da própria estrutura operacional do seguro a constituição de reservas técnicas. E estas representam recursos que decerto não podem ficar esterilizados no entesouramento, destinando-se a uma atividade institucional e necessariamente inversora. Essa atividade, aliás, empresta ao seguro importante papel (via mercados financeiro e de capitais) no processo de alimentação de recursos indispensáveis à própria estrutura produtiva da economia. Por isso mesmo, trata-se de atividade que em toda parte é regulamentada e obedece a diretrizes oficiais de política econômica. Por isso mesmo, não se tem notícia de que em parte alguma do mundo as reservas técnicas de companhias de seguros alguma vez hajam sido tributadas.

Agora, aqui no Rio de Janeiro, a nova taxa educacional foi concebida de uma forma que leva à tributação tanto das reservas técnicas quanto do capital social, golpeando exatamente os dois lastros de garantia das operações das companhias de seguros. Pois os recursos provenientes dessas duas fontes estão representados por aplicações que integram os ativos permanentes das empresas.

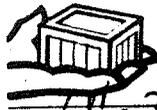
Não é crível que a lei tenha pretendido instigar a evasão de recursos para outros Estados. Afinal de contas, ninguém está impedido de ter, no ativo permanente, apenas aplicações feitas fora do Rio de Janeiro. A taxa, assim, pode ser um tiro pela culatra.

JORNAL DO COMMERCIO

13.01.84

Marinha Mercante em todo o Mundo

Seção elaborada e coordenada pela Eureka F.S.C. Av. 9 de Julho, 3265 - PABX: 285-6033 - CEP 01407 - S.P.



Seguro de transportes

Luiz Lacroix Leivas*

São controvertidas e variadas as informações sobre a origem do Seguro. São unânimes, porém, quanto ao registro de ser o Seguro Marítimo o mais antigo de que se tem notícia.

Não é nossa intenção, nestas notas, nos estendermos sobre a história do Seguro Marítimo, como também sobre o surgimento do Seguro no Brasil em 1808, através da Cia. **Bos-Fé**. Por hora, pretendemos apenas destacar um fato que, a nosso entender, representou um marco significativo no desenvolvimento do Seguro de Transportes no Brasil. Queremos nos referir à edição da Resolução nº 371, do Conselho Nacional dos Seguros Privados (CNSP), de 18.01.71, a qual, a partir de 12.04.71, conforme o Comunicado Gecam nº 174, do Banco Central do Brasil, tornou obrigatória a realização no País do Seguro de Transporte Internacional de mercadorias importadas, promovendo maior expansão do Mercado Segurador Brasileiro e reduzindo a evasão de divisas destinadas ao pagamento dos prêmios de seguro no Exterior, pois, até então, a quase totalidade das mercadorias importadas era negociada sob contratos de vendas CIF, ou seja, com o seguro feito pelos exportadores em seus países. Ousamos equiparar o advento desta medida para o Mercado Segurador Brasileiro, algo que representou para o intercâmbio do País, o ato de abertura dos portos às nações amigas, em 1808, por coincidência no mês de janeiro, dia 28.

A decisão das autoridades brasileiras provocou tremenda reação dos países exportadores, cujas seguradoras tiveram, logo naquele ano, uma redução de cerca de US\$ 50 milhões em suas receitas de prêmios.

Em contrapartida, foi grande a euforia entre as seguradoras no Brasil, com a nova fonte geradora de empregos que começava então.

Acontece que era reduzido o número de cias. de seguros com capacidade e estrutura técnica capazes de absorver eficientemente a nova situação.

Após a Segunda Grande Guerra, foi praticamente extinto o nosso transporte marítimo de cabotagem, com o incremento do transporte rodoviário; e, com o seguro internacional de exportação e importação contratados no Exterior, pouco restava às seguradoras locais para operar no ramo.

Sofregamente, as tais companhias brasileiras se atiraram à conquista dos negócios que se lhes ofereciam, apesar de seus despreparos técnicos e falta de experiência.

Foi significativa, então, a atuação do Instituto de Resseguros do Brasil, o qual desempenhou um importantíssimo papel, não apenas como órgão ressegu-

rador, mas, sobretudo, como entidade normativa, orientadora, educadora, disciplinadora e fiscalizadora das operações no ramo de seguros de transportes.

A atividade do IRB foi brilhante em seu excelente trabalho feito através da dedicação e esforços de seu qualificado corpo de técnicos e especialistas. Motivo pelo qual foi e é respeitado e admirado pelo mercado segurador nacional, a ele reconhecido.

Da mesma forma são lembrados os esforços dos demais órgãos superiores do Sistema de Seguros, inclusive a **Funenseg**, por seus dirigentes e corpo docente, na formação de expressivos quadros de técnicos que vieram enriquecer o mercado segurador marítimo do Brasil.

No entanto, aqueles primeiros anos que sucederam à notável Resolução CNSP nº 3/51, em decorrência do afã na busca de negócios pelas seguradoras, seu despreparo técnico e carência de experiência, trouxeram, num crescendo, sérios prejuízos ao mercado, face a elevada sinistralidade verificada.

O naufrágio do navio "Ana Cristina", se não nos traz a memória, no decorrer de 1974, em viagem da Europa para o Brasil, totalmente carregado de mercadorias, deu uma sacudida nos responsáveis, despertando-os para uma série de irregularidades reveladas, graças ao vultoso sinistro.

Agitou-se o IRB e foram-se sucedendo medidas saneadoras, objeto de seus inúmeros atos normativos, a começar pela circular Presi — 041/75 (Trans — 015/75), de 11.06.75, com vigência a partir desta data para as apólices avulsas e a partir de 01.08.75, para as apólices recebidas de apólices abertas.

Essa circular divulgou a nova Tabela de Taxas Mínimas para os Seguros de Viagens Internacionais, porém, apenas para mercadorias de importação, embarques marítimos, terrestres, aéreos e postais sob a cobertura da garantia All Risks (Todos os Riscos), substituindo as tabelas anteriores e revogando a circular Presi — 008/73 (Trans - 005/73), de 29.01.73, e a Tarifa para Seguros de Transportes — Viagens Internacionais (publicação nº 84 do IRB) distribuída pela circular Presi - 055/74 (Trans 008/74), de 09.04.74. As taxas mínimas fixadas para diversas espécies de Itens (mercadorias) foram aumentadas, em comparação com as tabelas anteriores. Sendo mencionadas cláusulas e condições obrigatórias, aplicáveis a determinados bens. Estabeleceu Franquias Dedutíveis Mínimas Obrigatórias para quase todos itens variáveis de 1% a 6%, aplicáveis sobre o total de cada embarque, nos sinistros ocorridos, salvo nos casos de perda total, avaria grossa, avarias particulares abrangidas pela Garantia LAP (FPA) e de extravio. Restringiu a cobertura All Risks a embarques nos porões

dos navios, só permitindo quando os mesmos se realizassem no convés, com a Cláusula Lead on Deck at Shippers Risk, nos conhecimentos, a concessão da Garantia LAP (FPA), salvo prévia consulta e aprovação pelo IRB de condições e taxas especiais em cada caso concreto. Afora outras modificações, a nova tabela alterou sensivelmente o Item Produtos Químicos, tanto quanto as taxas, como as franquias e embalagens, desaparecendo, em alguns casos, a distinção entre sólidos e líquidos e passando esse item a abranger, também, Cloreto de Polivinila (PVC), Polietileno e Polipropileno, anteriormente especificamente taxados.

Surgiram, editadas pelo IRB, novas cláusulas, as chamadas "Especiais", de aplicação obrigatória em todos os seguros de embarques de mercadorias importadas, tais como: Cláusula Especial de Averbações para Seguros de Importação; Cláusula Especial de Importação Assegurada para Seguros de Importação; Cláusula Especial de Lucros Esperados para Seguros de Importação; Cláusula Especial para Seguros de Impostos sobre Mercadorias Importadas; Cláusulas Especial de Vistoria para Seguros de Importação; Cláusula Especial de Franquia para Seguros de Importação; Cláusula de Máquinas e Equipamentos para Seguros de Importação; Cláusula Especial de Embarques Aéreos sem Valor Declarado para Seguros de Importação; e outras mais que, alladas a instruções e normas, não tardarão a apresentar resultados que inverteram a gravosa situação, até então reinante.

A utilização das referidas Cláusulas, de início, provocou grande celeuma, dúvidas, críticas e aplausos, entre os interessados envolvidos, que, a respeito, voltaremos a discorrer com mais detalhes. Não resta dúvida, porém, de que em síntese foram tecnicamente lidas e de efeitos positivos.

Começava, então, o amadurecimento do Mercado Segurador Maritimista.

TOME NOTA

Foi divulgada ao mercado, circular PRESI-038/83 (TRANS/VI-008/83) de 02.12.83, sobre o Certificado do Seguro de Transportes, destinado aos Seguros de Transportes — Exportação com as respectivas "Instruções sobre Procedimento em caso de Perdas e Danos apostas no verso do Certificado".

O referido documento está sendo objeto de apurado estudo por parte dos órgãos das Seguradoras. E sobre o assunto comentaremos em breve.

* LUIZ LACROIX LEIVAS é técnico em seguros de transportes, ex-diretor de Seguradora Finasa e Universal e ex-membro da Comissão de Seguros de Transportes, Cascos, e RCTR-C do Sindicato das Empresas de Seguros do Estado de São Paulo.

O ESTADO DE S. PAULO

17.01.84

Maldição de Tutankhamen

Luiz Mendonça

A "HTV Ltd." é uma produtora inglesa de filmes para televisão. Em 1979, antes de iniciar as filmagens do programa "The Curse of King Tut's Tomb", aquela empresa cuidou de comprar ao Lloyd's um seguro para o empreendimento em que ia engajar-se. A cobertura do seguro foi ampla (contra todos os riscos), abrangendo o elenco, negativos de filmes, bens materiais (como cenários e guarda-roupa), além de despesas extraordinárias sobrevindas por força de algum evento segurado.

O filme conta a história de uma expedição britânica feita em 1922 a Luxor, no Egito, para abrir o túmulo de Tutankhamen, onde se achava encerrado um tesouro. No túmulo havia uma inscrição, ameaçando de morte todos quantos nele entrassem. Lord Carnavon patrocinador da expedição, morreu enquanto a porta do túmulo se abria, mordido por um mosquito. E nos dez anos seguintes somente se salvou um, dos vinte arqueólogos que integraram a equipe do Lord inglês.

A maldição do túmulo parece ter alcançado os produtores do filme e, por extensão, o Lloyd's. Durante a filmagem, o ator Ian McShane — intérprete do arqueólogo Howard Carter, o que abriu o túmulo — quebrou a perna. Isso aconteceu quando o Ford modelo 1928, por ele dirigido, despencou (por falta de freios) depois de atravessar um platô de aproximadamente 15 metros.

A HTV pediu ao Lloyd's a indenização de 372 mil dólares, pelos prejuízos de interrupção das filmagens, mais o custo da contratação do ator Robin Ellis, escolhido para substituir o acidentado. O Lloyd's recusou e o caso foi parar na Justiça.

Nos autos do processo o Lloyd's alegou, em sua defesa, que os produtores do filme não ignoravam o estado do calhambeque utilizado nem suas falhas. E dessa negligência resultara o acidente, assim descoberto da proteção da apólice, pois esta dispõe que "o segurado deve usar da devida diligência, agindo ou concorrendo para toda ação razoavelmente viável, no sentido de evitar ou diminuir toda perda ou dano à propriedade segurada". A HTV simplesmente replicou que, no caso, o acidente ocorrera a uma pessoa e que uma pessoa não era uma propriedade.

O fato é que, agora, a Corte encarregada do processo deu ganho de causa aos produtores do filme, condenando o Lloyd's a pagar 350 mil dólares (danos à produção mais juros). O Lloyd's pode apelar da sentença, mas, segundo se comenta, talvez não o faça. Certo mesmo é que vai rever o texto das cláusulas do seguro de riscos de produções artísticas, dando uma redação mais bem cuidada para suprimir furos como o que permitiu a interpretação da HTV, esposada pela Justiça. Não fosse esse furo, o seguro não seria atingido pela maldição de Tutankhamen.

JORNAL DO COMMERCIO

20.01.84

O Renavam deverá estar funcionando até o fim do ano

O Conselho Nacional de Trânsito está providenciando a aplicação do Registro Nacional de Veículos Automotores (Renavam), que deverá centralizar, até o final do ano, todas as informações sobre veículos e seus respectivos proprietários, em todos os Estados. O novo procedimento a ser adotado para o cadastramento de veículos, a nível nacional, dificultará a legalização de carros roubados ou furtados, facilitando, portanto, a sua recuperação pelo aparelho policial.

As companhias seguradoras, por sua vez, também serão beneficiadas com o novo sistema, que permitirá uma redução do índice de sinistralidade no ramo automóvel e, ainda, a elevação da arrecadação do seguro obrigatório de veículos automotores, cujos dados passarão a constar do cadastramento geral, evitando, assim, a sua não contratação.

NECESSIDADE

O presidente da Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados e de Capitalização, Victor Renault, já havia destacado a necessidade urgente da aplicação do Renavam, mas alguns segmentos do mercado segurador relutavam em apoiar efetivamente a tese sobre o cadastramento geral da frota nacional para prevenção e repressão contra roubos de veículos organizado por quadrilhas, defendida no Encontro dos Secretários de Segurança Pública. Em assembléia realizada segunda-feira passada, em São Paulo, as companhias seguradoras, no entanto, resolveram apoiar o novo sistema.

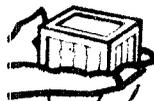
O Renavam funcionará como um cadastro centralizado e nacional de toda a frota de veículos do País, permitindo a rápida obtenção de informações sobre veículos a serem licenciados, o que, sem dúvida, dificultará a legalização dos carros roubados. Nesse sentido o registro deverá ser aberto para consultas do público em geral, antes da compra de um carro ou moto. (LBW)

DIÁRIO DO COMÉRCIO

20.01.84

Marinha Mercante em todo o Mundo

Seção elaborada e coordenada pela Eureka F.S.C. Av. 9 de Julho, 3265 - PABX: 285-6033 - CEP 01407 - S.P.



Seguro de transportes

Luiz Lacroix Leivas

Referimo-nos, no artigo anterior, à celeuma levantada em torno da aplicação, aos seguros dos embarques de mercadorias importadas, da coleção das "Cláusulas Especiais", editadas pelo I.R.B., com o objetivo de nortear tais seguros, padronizando e disciplinando a sua contratação pelas seguradoras e forçando a redução dos elevados índices de sinistralidade que se verificam.

Com vistas ao esclarecimento das dúvidas reinantes, momento "Painel de Debates" foi promovido aqui em São Paulo, pelo Instituto de Resseguros do Brasil, associado ao Sindicato local das Seguradoras, em data de 1º de outubro de 1975. A assistência que superlotou o Auditório do I.R.B., constituída de funcionários técnicos da área de seguros de transportes das Seguradoras, Diretores das mesmas, Corretores de Seguros, Despachantes Aduaneiros, Comissários de Avarias, Agentes de Clas. de Navegação, Importadores e Exportadores — Segurados, revelou a intensa expectativa e interesse no aguardo das explicações ansiadas por todos.

As explanações desenvolvidas pelos dirigentes do I.R.B. e dos órgãos técnicos das seguradoras e os debates que se sucederam por horas foram dissipando as incertezas quanto à interpretação e aplicação do conteúdo das "Cláusulas".

Muito discutida, a "Cláusula Especial de Importância Segurada para Seguros de Importação", cujo título, aliás, em nosso trabalho anterior, foi incorretamente grafado, teve esclarecidos diversos pontos. Foi definido que a importância segurada representará o limite máximo de responsabilidade da Seguradora e poderá ser constituída pelo preço de custo do objeto segurado (FOB), acrescido do respectivo frete (F) e ainda de até 10%, no máximo, incluído o prêmio do seguro, sobre a soma de custo mais frete, a título de despesas. É claro que o segurado poderá segurar apenas o valor do custo da mercadoria (FOB) ou do custo mais frete (C&F), ou ainda do custo mais frete mais 10% sobre a sua soma, devendo, é óbvio, ser indenizado, em caso de sinistro, de acordo com as verbas seguradas. Anteriormente, não havia expressa limitação para a verba destinada a cobrir as despesas, porém, a ocorrência de exageros recomendou a restrição inserida na nova "Cláusula".

Somos de opinião que, atualmente, com o saneamento e amadurecimento constatados, essa limitação deveria ser revista. O seguro tem por escopo ressarcir prejuízos efetivamente sofridos pela carga segurada, em decorrência de riscos cobertos pela Apólice. Durante o espaço de tempo transcorrido desde a edição da medida, todas as despesas concernentes às importações foram seriamente agravadas, tais como as taxas de armazenagem nos portos e/ou aeroportos, capatazias, de desembaraço, com despachantes, fretes relativos aos

transportes terrestres complementares às viagens marítimas e ou aéreas, expedientes com telegramas, telex e emissão de Guias de Importação pela Cacex.

A permissão para o aumento dessa verba, talvez para 20% ou mais, neste caso sujeita a comprovação documental em caso de sinistro, além de proporcionar ao Segurado cobertura mais justa e completa, faria crescer a arrecadação de prêmios pelo mercado segurador.

A nova "Cláusula" trouxe também como inovação, nos embarques aéreos sem valor declarado, a limitação da responsabilidade da Seguradora aos valores máximos da responsabilidade do transportador aéreo, conforme previsto no item 2 do Art. 22 da Convenção de Varsóvia, ou, como universalmente aceito, vinte dólares por quilo. A fim de gozar de tarifa de frete mais reduzida, geralmente, o embarcador não declara no Conhecimento de Transporte (AWB-Air Way Bill) — o valor da carga para transporte e, assim, a responsabilidade do transportador ficava limitada conforme indicado, nos termos da Convenção de Varsóvia, aliás também subscrita pelo Brasil. Ocorria, então, que a Seguradora, indenizando ao seu cliente pelo valor segurado, sem qualquer limitação, ao procurar exercer o seu direito regressivo contra o transportador via prejudicado o valor de seu ressarcimento.

No entanto, o Segurado poderá optar pela não declaração do valor para transporte no Conhecimento. Para tanto, com expressa e antecipada manifestação de sua parte, nesse sentido, na averbação ou na proposta do seguro, em caso de Apólice Avulsa, mediante o pagamento de prêmio adicional e utilização da "Cláusula Especial de Embarques Aéreos Sem Valor Declarado para Seguros de Importação", terá revogada pela Seguradora a restrição contida na "Cláusula Especial de Importância Segurada para Seguros de Importação".

Outras verbas passíveis de serem seguradas, tais como "Lucros Esperados", "Direitos Aduaneiros", "I.O.F.", também reguladas por "Cláusulas" específicas e alvo de discussão na referida reunião, serão objeto de futuras considerações.

TOME NOTA

1. Conforme noticiamos na semana passada, o I.R.B. divulgou Circular normativa sobre o "Certificado de Seguro Transportes" e respectivas "Instruções sobre Procedimento em Caso de Perdas e Danos", as quais constarão em seu verso, para uso nos seguros de transportes-exportação contratados no mercado segurador brasileiro. O referido documento continua submetido a exame e discussão por parte dos órgãos representativos das seguradoras e, segundo apuramos, a maior dificuldade que vem sendo encontrada prende-se à proibição, por parte do IRB, da versão para línguas

estrangeiras no corpo do mesmo. As seguradoras mais operantes nos seguros de transportes-exportação utilizam modelos bilingues, alguns bastante eficazes em seu teor, e realmente não entendemos como se possa emitir Certificados de Seguro destinados ao Exterior, redigidos e impressos somente em Português. A alternativa de permitir versões sob a responsabilidade das seguradoras e em formulário à parte do Certificado original em Português, parece-nos sujeita a sérios inconvenientes, capaz de acarretar discussões sobre o seu reconhecimento ou não no caso de recuperação de resseguro, de falta de observância dos procedimentos exigidos, por extravio do documento capeado, discrepâncias de textos, etc. Obtivemos notícias de que a atitude do IRB se originaria da existência de lei proibitiva da expedição de documentos no País, em língua estrangeira. Tentaremos obter novos esclarecimentos a respeito, para voltar a comentar o assunto.

Desde já, porém, podemos adiantar que o IRB está inclinado, em face dos inúmeros apelos recebidos das Seguradoras, a prorrogar a vigência de sua Circular para início em 01.03.84, em face da impraticabilidade de sua execução, a contar de primeiro deste mês de janeiro como fora determinado.

Igualmente, tomamos conhecimento da existência de formais reações à utilização do documento em questão, por parte de clientela envolvida. Acreditamos que o IRB, a exemplo de fatos precedentes, reexaminará a matéria, com a sua habitual atenção, mormente em se tratando de assunto relacionado com operações de comércio exterior, na mão das exportações, de vital e prioritário interesse para o País.

2. Ainda em dezembro, foi divulgado pelo IRB o Comunicado Detir-010/83 - (TRANS/VI-005/83), o qual, além da ratificação de taxas e condições especiais dos riscos de guerra e greves, corrigiu antigos critérios que vinham sendo adotados.

2. "Cadernos de Seguro" — publicação bimestral da Fundação Escola Nacional de Seguros — Funenseg — acaba de sair com Edição Especial, comemorativa de seu 1º aniversário. Anuncia importantes reformulações, já em seu próximo número, quer em seu conteúdo técnico de seguros, quer na ordem gráfica de sua apresentação visual. Também informa estar apta a aceitar pedidos de assinaturas anuais, ao preço de Cr\$ 4.000,00. Apesar de não nos ter encontrado sermão, adiantamos o seu endereço aos eventuais interessados: rua Senador Dantas, 74 - Cep 20031 - RJ., tel. (021) - 240-0599/240-3699.

* Luiz Lacroix Leivas é técnico de seguros Transportes, ex-diretor das seguradoras Finasa e Universal, ex-membro da Comissão de Seguros Transportes, Cascos, RCTR-C do Sindicato das Empresas de Seguros do Estado de São Paulo e associado da Sociedade Brasileira de Ciências de Seguro e da Associação Paulista de Técnicos de Seguro.

O ESTADO DE S. PAULO

24.01.84

SÍNTESE DO NOTICIÁRIO

DA IMPRENSA

Diário do Comércio - 31/12/83 e 02/01/84 - MERCADORIAS EM FABRICAÇÃO - Um dos poucos riscos que encontram cobertura específica em seguros é o derrame de materiais em estado de fusão para fora de seus normais contenedores, em razão do excesso de fluxo, rompimento dos contenedores, ou por desmoronamento das paredes refratárias. São cobertos os prejuízos de perdas de material fundente pelos demais bens alcançados por este material, e a taxa a ser aplicada ao valor da importância segurada é de 0,05 por cento. Cuidado especial deve ser tomado com a fixação da importância segurada de modo que abranja todos os prejuízos possíveis.

Diário do Comércio - 06/01/84 - PREVENÇÃO CONTRA DANOS POR INUNDAÇÃO - A prevenção contra perdas de mercadorias decorrentes de alagamentos e/ou inundações consiste no tipo de embalagem, forma de armazenamento, proteção das aberturas nas edificações e medidas de salvamento, somente depois de instaladas essas proteções, pode-se recorrer ao seguro de alagamento, que cobre: entrada de água nos edifícios provenientes de aguaceiros, tromba d'água ou chuva conseqüente da obstrução ou insuficiência de esgotos, galerias pluviais e similares; enchentes e água proveniente de ruptura de encanamentos, adutoras e reservatórios, desde que não pertençam ao próprio imóvel seguro, nem ao edifício do qual seja o imóvel parte integrante. A taxa mínima aplicável à importância segurada é de 0,6% a 0,8%, sendo dobrado em certos casos e sendo agravados dependendo da distância do segurado aos cursos d'água, de ocorrências anteriores e telhados e/ou terraços.

Jornal do Commercio - 13/01/84 - EMPRESAS DESEMBOLSAM 306 BI EM INDENIZAÇÕES - O mercado segurador brasileiro continua a apresentar elevadas taxas de sinistralidade. Até 30 de setembro do ano passado, as empresas desembolsaram 306 bilhões e 372 milhões no pagamento de indenizações. O desempenho mais preocupante foi no seguro rural com uma taxa de sinistralidade da ordem de 645,46 por cento. Nos ramos elementares verificou-se que o índice sobe para 47,96 por cento. Situação apreensiva detectou-se também no seguro de responsabilidade civil facultativo de veículos, com uma taxa de sinistralidade de 101,14 por cento. A performance do seguro de automóveis foi outra que deixou a desejar, resultando numa taxa de 68,90 por cento. Nos seguros habitacionais taxas de sinistralidade de 87,19 por cento; roubo 85,66 por cento; aeronaves, 80,90 por cento; embarcações, 73,34 por cento; responsabilidade civil do transportador, 71,79 por cento; responsabilidade civil geral, 68,25 por cento; penhor rural de instituições financeiras, 62,02 por cento; riscos diversos, 52,68 por cento; animais, 45,29 por cento; crédito interno, 44,05 por cento e global de bancos, 40,76 por cento; ramo de vida, 35,43 por cento; seguro hospitalar operatório, 86,27 por cento; seguro de vida em grupo, 36,49 por cento e operações com o exterior, 73,88 por cento.

../.

Diário do Comércio - 13/01/84 - PREVENÇÃO DE DANOS AOS BENS TRANSPORTADOS - As mercadorias transportadas são basicamente de três tipos, embaladas, a granel e perecíveis, sujeitas a riscos rodoviários (colisões, capotagens, etc.) e riscos de causas externas (água, amassamentos, arranhaduras, contato com outras mercadorias, derrame e roubo, entre outros). As medidas para atenuar esses riscos são basicamente de dois tipos, prevenção através da qual procura-se evitar a ocorrência do sinistro e o seguro, que busca indenizar os prejuízos. Além de utilizar-se de veículos em bom estado de conservação, licenciados e conduzidos por pessoas habilitadas, o embarcador deve tomar algumas providências para alguns desses riscos: coberturas de lona, acomodação perfeita das embalagens na carroceria, engradados ou recipientes fechados e lacrados, preferência à empilhadeiras nas operações de carga e descarga, boa conservação da carroceria, devendo ainda o embarcador dar preferência às viagens em comboios, sem paradas, para desse modo evitar roubos.

Diário do Comércio - 13/01/84 - ABGR QUER IMPULSIONAR A MELHORIA DE COBERTURAS - Filiada à Federação Internacional das Associações de Gerência de Riscos, a ABGR - Associação Brasileira de Gerência de Riscos, recém-criada, tem a intenção de a médio prazo criar estrutura para poder prestar esclarecimentos na área de prevenção de perdas, oferecendo condições peculiares para impulsionar o processo de desenvolvimento de seguro no país, sendo a primeira associação de consumidores de seguros do Brasil. A ABGR reúne mais de cem médias empresas e estará promovendo a partir do próximo dia 27, seminários mensais, já tendo contatado especialistas do exterior para início de um curso de gerência de riscos, com realização prevista para março próximo. Segundo seu presidente, Luiz Paulo Monteiro de Oliveira, "a minimização dos riscos, que é o nosso objetivo, é realizada através de técnicas diversas em todos os processos da empresa, sendo possível até a modificação do processo de produção, visando a minimização de um risco de grau elevado".

Câmbio

O dólar norte-americano foi cotado, na sexta-feira, pelo Banco Central do Brasil a Cr\$ 1.060,00 para compra e a Cr\$ 1.065,00 para venda. No Mercado Livre, que continuou muito oferecido, o dólar caiu e foi negociado a Cr\$ 1.330,00 para compra e a Cr\$ 1.360,00 para venda.



Câmbio

COTAÇÕES DO DIA 27/01/84 EM RELAÇÃO AO CRUZEIRO:

Países	Moedas	(1)		(2)		(3)	
		Compra	Venda	Compra	Venda	Compra	Venda
Estados Unidos	Dólar	1.060,00	1.065,00	1.060,000	1.065,000	1.062,00	1.062,50
Argentina	Peso					40,69320	41,01250
Bolívia	Peso					2,12400	2,12500
Equador	Sucres					11,78220	11,79375
Paraguai	Guarani					6,69060	6,69375
Peru	Sol					0,42480	0,42500
Uruguai	Peso					22,83300	22,84375
Venezuela	Bolívar					81,34920	81,38750
México	Peso					6,39759	6,43939
Inglaterra	Libra	1.479,34	1.508,25	1.481,240	1.510,380	1.487,33100	1.489,09375
Alemanha	Marco	372,81	379,99	374,470	381,680	376,06232	376,43932
Suíça	Franco	469,57	478,65	470,190	478,300	472,00000	472,53724
Suécia	Coroa	129,01	131,31	129,340	131,650	129,94604	130,04895
França	Franco	122,05	124,05	123,370	124,710	123,95224	123,01837
Bélgica	Franco	18,283	18,532	18,261	18,657	18,46956	18,48790
Itália	Lira	0,61127	0,62354	0,615	0,627	0,61924	0,61989
Holanda	Fiorin	331,23	337,69	332,870	339,200	334,33023	334,64566
Dinamarca	Coroa	103,19	105,62	103,220	107,150	103,70661	103,60031
Japão	Iene	4,4917	4,5785	4,495	4,582	4,53168	4,53575
Austria	Schilling	53,072	54,042	53,123	54,105	53,47432	53,52644
Canadá	Dólar	845,09	858,87	845,270	859,010	851,09793	851,70340
Noruega	Coroa	132,79	136,19	133,660	138,670	134,72028	134,83592
Espanha	Peseta	6,6206	6,7482	6,634	6,752	6,63750	6,73468
Portugal	Escudo	7,7130	7,9135	7,730	7,931	7,75132	7,87037
África do Sul	Rand					878,98000	840,43750
Filipinas	Peso					75,08240	75,11875
Kuwait	Dinar					3,605,49000	3,609,63125
Nova Zelândia	Dólar					689,76900	691,15695
Austrália	Dólar	962,03	977,80	957,820	973,730	967,16340	963,22540
Paquistão	Rúpia					79,54330	79,59125
Hong Kong	Cents					136,46700	136,52750
Índia	Markka					179,37120	179,45675
Índia	Rúpia					98,55360	98,60060
Dólar Canadá	Dólar					1,060,00	1,065,00

Dólar Banco — Cr\$ 1.060,00. Dólar Cobertura — Cr\$ 1.064,00.

Fontes: (1) — Banco Central do Brasil — Intermediário das 11h30min.

(2) — Agência Estado — Obs.: Os números acima representam a média aproximada das cotações de alguns importantes mercados internacionais. Por esta razão, não são rípidas, estando sujeitos a variações de banco para banco, dependendo do volume, oportunidade, ou importância de cada operação. Normalmente, os preços estabelecidos pelos bancos e corretores não coincidem entre si, mas devem estar fixados em torno da tabela acima.

(3) — Corretora Souza Barros Câmbio e Títulos S/A — Fechamento em Nova York.

DIÁRIO DO COMÉRCIO

28 e 30.01.84

- CASA ANGLO BRASILEIRA S.A. - MO
DAS, CONFECÇÕES E BAZAR "MAPPIN"
Rua Conselheiro Crispiniano n.º.
86 - SÃO PAULO - S.P.

D T S - 0095/84 - 09.01.84
- DISTRIBUIDORA ALFA DE MEDICAMEN
TOS LTDA. - Av. Dr. Cassio Pas
choal Padovani, 1910-PIRACICABA-S.P.

D T S - 0096/84 - 09.01.84
- DYNAPAC - EQUIPAMENTOS INDUSTRI
AIS LTDA. - Av. Professor Fran
cisco Morato, 5825-SÃO PAULO-S.P.

D T S - 0097/84 - 09.01.84
- SANBRA SOCIEDADE ALGODOEIRA DO
NORDESTE BRASILEIRO S.A. - Saída
para Piquerobí, s/n.º. - SANTO
ANASTÁCIO - S.P.

D T S - 0098/84 - 09.01.84
- HOFMANN DO BRASIL TÉCNICA DE BA
LANCEAMENTO LTDA. - Rua Profes
sor Antonio Austragésilo, 200 -
SÃO PAULO - S.P.

D T S - 0099/84 - 09.01.84
- BRASOX INDÚSTRIA E COM. LTDA. -
(DIVISÃO AIRCO) - Avenida das
Indústrias, 412 - MAUÁ - S.P.

D T S - 0100/84 - 09.01.84
- COOPERATIVA DOS AGRICULTORES DA
REGIÃO DE ORLÂNDIA LTDA. - Via
Anhanguera - Km. 383 - SÃO JOA
QUIM DA BARRA - S.P.

D T S - 0101/84 - 09.01.84
- HOECHST DO BRASIL QUÍMICA E FAR
MACÊUTICA S.A. - Rua Quatá n.º.
201 - SÃO PAULO - S.P.

D T S - 0102/84 - 09.01.84
- CUTELARIA COLON LTDA. - Rua Guai
pá n.º. 569 - Vila Leopoldina
SÃO PAULO - S.P.

D T S - 0103/84 - 09.01.84
- FALLANGI MANUFATURA TEXTIL LTDA.-
Rua Serra de Botucatu n.ºs. 550/
560 - SÃO PAULO - S.P.

D T S - 0104/84 - 09.01.84
- TROFÉU PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA. -
Alameda da Saudade n.º. 795 -
MATÃO - S.P.

D T S - 0105/84 - 09.01.84
- MARCAPE INDÚSTRIA DE AUTO PEÇAS
LTDA. - Rua Estela Borges Mora
to, 160 - SÃO PAULO - S.P.

D T S - 0106/84 - 09.01.84
- COMPANHIA SANTO AMARO DE AUTOMÓ
VEIS - Avenida Rio Branco n.º.
670 - SÃO PAULO - S.P.

D T S - 0107/84 - 09.01.84
- P.A. ANAYA & CIA. LTDA. - Alame
da Glete, 910 - SÃO PAULO - S.P.

D T S - 0108/84 - 09.01.84
- SAN RAPHAEL HOTÉIS S.A. - Aveni
da São João n.ºs. 1173/1183 -
SÃO PAULO - S.P.

D T S - 0109/84 - 09.01.84
- BRASCOLA LTDA. - Rua Brascola, 222 -
SÃO BERNARDO DO CAMPO - S.P.

D T S - 0110/84 - 09.01.84
- ASEA ELÉTRICA LTDA. - Avenida Montei
ro Lobato, 3285 - GUARULHOS-S.P.

D T S - 0111/84 - 09.01.84
- CIA. TRANSPORTADORA E COMERCIAL
TRANSLOR - Av. Nicola Demarchi
n.º. 2000 - SÃO BERNARDO DO CAMPO-S.P.

D T S - 0112/84 - 09.01.84
- TECQUILÍBRIO INDÚSTRIA E COMÉR
CIO DE PEÇAS LTDA. - Rua Agosti
nho Togneri, 649 - SÃO PAULO-S.P.

D T S - 0113/84 - 09.01.84

.../.

- FLEXIDISK TECNOLOGIA ELETRÔNICA S.A. - Rua João Carlos da Silva Borges, 520 - SÃO PAULO - S.P.
D T S - 0114/84 - 09.01.84
- BAYARD - IMP. E COMÉRCIO LTDA. - Rua do Rócio nº. 352 - Vila Olímpia - SÃO PAULO - S.P.
D T S - 0115/84 - 09.01.84
- ECHLIN DO BRASIL S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO - Rua Taquari nºs. 1328/1338 e 1333/1357 - SÃO PAULO - S.P.
D T S - 0116/84 - 09.01.84
- OTTO RAUMGART INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. - Rua Coronel Marcílio Franco, 1063 - SÃO PAULO - S.P.
D T S - 0117/84 - 09.01.84
- VENTILEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VENTILAÇÃO LTDA. - Avenida Paulicéia, 3900 - CAIEIRAS - S.P.
D T S - 0118/84 - 09.01.84
- MARTHERSA S.A. - INDS. QUÍMICAS (EX AGROQUISA S.A.) - Rua Maria no Pamplona nº. 220 - SÃO CAETANO DO SUL - S.P.
D T S - 0119/84 - 09.01.84
- BRASIL CENTRAL DE HOTÉIS E TURISMO S.A. - ERON BRASÍLIA HOTEL - Setor Hoteleiro Norte-Quadra 5 - Bloco "A" - BRASÍLIA-DF
D T S - 0120/84 - 09.01.84
- SILVÉRIO SCATOLIN & CIA. LTDA. - Rua 8 nº. 2248 - RIO CLARO-S.P.
D T S - 0121/84 - 09.01.84
- SYNTECHROM - INDÚSTRIA NACIONAL DE PIGMENTOS E DERIVADOS S.A. - Sítio dos Victor, s/nº. - COTIA-S.P.
D T S - 0122/84 - 09.01.84
- PLATINUM S.A. - Rua Margarida nºs. 405, 415 e 435 - Esquina com Alameda Olga nºs. 259, 297 e 299 SÃO PAULO - S.P.
D T S - 0123/84 - 09.01.84
- FÁBRICA DE EMBALAGENS NACIONAIS LTDA. - Avenida Industrial nºs. 286, 334 e 338 - SANTO ANDRÉ - S.P.
D T S - 0124/84 - 09.01.84
- INDÚSTRIA METALÚRGICA TERGAL S.A. - Avenida Corifeu de Azevedo Marques, 3672 - SÃO PAULO - S.P.
D T S - 0125/84 - 09.01.84
- TRANSNOSA - TRANSPORTES ARNOSA LTDA. - Granjas Rurais Presidente Vargas, s/nº. - SALVADOR - BA
D T S - 0146/84 - 10.01.84
- ACRILEX TINTAS ESPECIAIS S.A. - Estrada Galvão Bueno, 4364 (Ant. nº. 5000) - SÃO BERNARDO DO CAMPO - S.P.
D T S - 0196/84 - 13.01.84
- HOFMANN DO BRASIL TÉCNICA DE BALANCEAMENTO LTDA. - Rua Comendador Santana, 580 - SÃO PAULO-S.P.
D T S - 0197/84 - 13.01.84
- TICO-TICO INDÚSTRIA E EXPORTAÇÃO DE PAPEL LTDA. - Avenida Brasil nº. 1365 - RIBEIRÃO PIRES - S.P.
D T S - 0198/84 - 13.01.84
- ESTUDIO 5 FOTOLITO LTDA. - Rua Reins nºs. 112/118 - Casa Verde SÃO PAULO - S.P.
D T S - 0199/84 - 13.01.84
- INDÚSTRIA QUÍMICA SABÕES ROMA LTDA. - Via Anhanguera - SP-330 Km. 112 - SUMARÉ - S.P.
D T S - 0200/84 - 13.01.84
- RENOLUB LUBRIFICANTES INDUSTRIAIS LTDA. - Via João de Goes nº. 1214 - JANDIRA - S.P.
D T S - 0201/84 - 13.01.84
- DROGACENTER S.A. DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS - Rua Amador Bueno nºs. 783/795 - RIBEIRÃO PRÊTO-S.P.
D T S - 0202/84 - 13.01.84

.../.

- ELVIN LUBRIFICANTES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - Rua Pedro Celestino Leite Penteado, 1300 - CAIEIRAS - S.P.
D T S - 0203/84 - 13.01.84
- MECÂNICA WALSYWA LTDA. - Av. Casa Verde, 455 - SÃO PAULO - S.P.
D T S - 0204/84 - 13.01.84
- ARTEX TINTAS S.A. - Rua Passo da Pátria, 1308 - SÃO PAULO - S.P.
D T S - 0205/84 - 13.01.84
- LANIFÍCIO AMPARO S.A. - Rua Humaitã, 697 - INDAIATUBA - S.P.
D T S - 0206/84 - 13.01.84
- ELEVADORES KONE LTDA. - (FÁBRICA II) - Estr. Velha São Paulo/Rio Km. 105 - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - S.P.
D T S - 0207/84 - 13.01.84
- VIDROS CORNING BRASIL LTDA. - Av. Corning, 496 - SUZANO - S.P.
D T S - 0208/84 - 13.01.84
- CIA. INDUSTRIAL DE CONSERVAS ALIMENTÍCIAS CICA - Rodovia SP-305 Km. 11,980 - MONTE ALTO - S.P.
D T S - 0209/84 - 13.01.84
- TINTAS CORAL S.A. - Av. Papa João XXIII nº. 2100 - MAUÁ - S.P.
D T S - 0210/84 - 13.01.84
- TRANSPORTADORA AMERICANA LTDA. - Rua Hum nº. 499 - Distrito Industrial de CAMPINAS - S.P.
D T S - 0211/84 - 13.01.84
- EDEA NORTENE E/OU EDEA PLÁSTICOS E EMBALAGENS LTDA. - Rua Capitão Francisco Teixeira Nogueira nº. 331 - Agua Branca - SÃO PAULO-S.P.
D T S - 0212/84 - 13.01.84
- CASA ANGLO BRASILEIRA S.A. - MODAS, CONFECÇÕES E BAZAR "MAPPIN" Rua Conselheiro Crispiniano, 72 6º ao 11º andares-SÃO PAULO-S.P.
D T S - 0213/84 - 13.01.84
- INDS. ROMI S.A. - Rua Coriolano nºs. 666/710 - SÃO PAULO - S.P.
D T S - 0214/84 - 13.01.84
- BRASIMAC S.A. - ELETRODOMÉSTICOS Avenida das Américas nº. 287 - ALVARES MACHADO - S.P.
D T S - 0215/84 - 13.01.84
- GENERAL ELECTRIC DO BRASIL S.A. - Rua Santa Catarina nº. 2028 - PIRACICABA - S.P.
D T S - 0216/84 - 13.01.84
- SALVADOR ORSINI & CIA. LTDA. - Rua Campos Salles,1567-VALINHOS-S.P.
D T S - 0217/84 - 13.01.84
- PNEUAC S.A. COMERCIAL E IMPORTADORA - Avenida Anhanguera nºs. 7593/7601 - GOIÂNIA - GO
D T S - 0218/84 - 13.01.84
- COMPANHIA SANTO AMARO DE AUTOMÓVEIS - Rua Barão de Ladário nº. 670 - SÃO PAULO - S.P.
D T S - 0219/84 - 13.01.84
- SIEMENS S.A. - Rua Coronel Bento Bicudo, 111 - Bairro da Lapa SÃO PAULO - S.P.
D T S - 0220/84 - 13.01.84
- CASA ANGLO BRASILEIRA S.A. - MODAS, CONFECÇÕES E BAZAR "MAPPIN" Rua Othão, 350 - Margenthale nºs. 997/1030 - SÃO PAULO - S.P.
D T S - 0221/84 - 13.01.84
- COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO S.A. - Rua Visconde do Rio Branco, 583 - PIRACICABA - S.P.
D T S - 0222/84 - 13.01.84
- COTRA S.A. EMPRESA COML. EXPORTADORA - Av. Vinte e Seis de Março nºs. 415/455 - Jardim S. Pedro - BARUERÍ - S.P.
D T S - 0248/84 - 13.01.84

.../.

- VIC TRANSPORTES LTDA. - Praça Pa
dre Eustáquio, 67 - IBIÁ - MG

D T S - 0256/84 - 17.01.84

- VIC TRANSPORTES LTDA. - Avenida
Amazonas, s/nº. - ARAXÁ - MG

D T S - 0257/84 - 17.01.84

- VIC TRANSPORTES LTDA. - Rua Cem
nº. 18 - IBIÁ - MG

D T S - 0258/84 - 17.01.84

*

DESCONTOS POR HIDRANTES

RESOLUÇÕES SOBRE OS SEGUINTE PROCESSOS:-

- DEGUSSA S.A. DIVISÃO QUÍMICA E
ESTABILIZANTES BARLOCHER COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. - Rua Jus
tino Paixão, 168 - MAUÁ - S.P.

D T S - 0126/84 - 09.01.84

- SANBRA-SOCIEDADE ALGODOEIRA DO
NORDESTE BRASILEIRO S.A. - Ave
nida Alexandre Mackenzie, 70 -
SÃO PAULO - S.P.

D T S - 0127/84 - 09.01.84

- JOHNSON & JOHNSON S.A. - Km. 106/107
da Via Anhanguera - SUMARÉ - S.P.

D T S - 0128/84 - 09.01.84

- KMP CABOS ELÉTRICOS E SISTEMAS
LTDA. - Rua Marcelino Pinto Tei
xeira nº. 220 - Parque Indl. Ra
mos de Freitas - EMBÚ - S.P.

D T S - 0129/84 - 09.01.84

- USINA AÇUCAREIRA GUARANI S.A. -
Fazenda Guarani - SEVERÍNIA - S.P.

D T S - 0130/84 - 09.01.84

- RIPASA S.A. CELULOSE E PAPEL -
Bairro do Lageado - LIMEIRA - S.P.

D T S - 0131/84 - 09.01.84

- PAPÉIS MADI S.A. INDÚSTRIA E CO
MÉRCIO - Rua André Leão nºs. 937
107 - SÃO PAULO - S.P.

D T S - 0132/84 - 09.01.84

- ELEVADORES KONE LTDA. - (FÁBRICA
II) - Estr. Velha São Paulo/Rio
Km. 105 - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - S.P.

D T S - 0223/84 - 13.01.84

- SIEMENS S.A. - Rua Coronel Ben
to Bicudo, 111 - Bairro da Lapa
SÃO PAULO - S.P.

D T S - 0224/84 - 13.01.84

- TINTAS CORAL S.A. - Av. Papa Jo
ão XXIII nº. 2100 - MAUÁ - S.P.

D T S - 0225/84 - 13.01.84

- PLÁSTICOS METALMA S.A. - Via Ra
poso Tavares - Km. 16,5 - SÃO PAULO - S.P.

D T S - 0226/84 - 13.01.84

- EIDAI DO BRASIL MADEIRAS S.A. -
Rodovia Augusto Montenegro - Ma
racacuera - 13º Distrito de Be
lém - Icoaraci - BELÉM - PA

D T S - 0227/84 - 13.01.84

- TRANSPORTADORA AMERICANA LTDA. -
Rua Hum nº. 499 - Distrito In
dustrial de Campinas - CAMPINAS - S.P.

D T S - 0228/84 - 13.01.84

- SALVADOR ORSINI & CIA. LTDA. - Rua
Campos Salles, 1567 - VALINHOS - S.P.

D T S - 0229/84 - 13.01.84

.../.

- PÉRSICO PIZZAMIGLIO S.A. - Rod. Pres. Dutra - Km. 219-GUARULHOS-S.P.

D T S - 0230/84 - 13.01.84

- ELEVADORES KONE LTDA. - (FÁBRICA I) - Estr. Velha São Paulo/Rio-Km. 105 - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - S.P.

D T S - 0231/84 - 13.01.84

- VULCABRÁS VOGUE S.A. IND., COM. E EXP. - Av. Brasil, 1281 - FRANCA-S.P.

D T S - 0232/84 - 13.01.84

- BRASOX INDÚSTRIA E COM. LTDA. - (DIVISÃO AIRCO) - Avenida das Indústrias nº. 412 - MAUÁ - S.P.

D T S - 0233/84 - 13.01.84

*

T A R I F A Ç Ã O I N D I V I D U A L

DECISÕES DA SUSEP SOBRE OS SEGUINTE PROCESSOS:-

- MICROLITE S.A. - Rua Antonio Iervolino, 202 - GUARULHOS - S.P.

Ofício DETEC/SESEB nº 770/83, de 21.12.83, indefere a Tarifação Individual para o seguro supra, uma vez que, no momento, a indústria não reúne condições que justifiquem um tratamento tarifário especial.

- PIRELLI S.A. COMPANHIA INDL. BRASILEIRA (ANTIGA B.F. GOODRICH DO BRASIL) - Via Anhanguera - Km. 110 - SUMARÉ - S.P.

Ofício DETEC/SESEB nº 775/83, de 21.12.83, aprova a Tarifação Individual, representada pela taxa única de 0,40% (quarenta centésimos por cento), aplicável aos riscos de incêndio, raio e explosão do seguro supra, já considerados os descontos por instalações de prevenção e combate a incêndio, exceto "sprinklers", condicionada a concessão à manutenção de uma brigada de incêndio, mínima de 20 (vinte) homens por turno de trabalho.

A taxa ora aprovada vigorará por 3 (três) anos, a partir de 25.10.81.

- FORD BRASIL S.A. - Av. Taboão nº. 899 - SÃO BERNARDO DO CAMPO - S.P.

Ofício DETEC/SESEB nº 798/83, de 20.12.83, aprova a Tarifação Individual para o seguro supra, pelo prazo de 3 (três) anos, a partir de 17 de maio de 1982, representada pelas seguintes condições:

- a) - locais abrangidos:
- 1 - Avenida Taboão, 899 - São Bernardo do Campo - S.P.
 - 2 - Rodovia BR-101 - Km. 19 - Jaboaão - PE.
 - 3 - Avenida Henry Ford, 177 - Osasco - S.P.
 - 4 - Av. Henry Ford nºs. 1350, 1718 e 1787 - Ipiranga - S.P.
 - 5 - Antigo Campo de Aviação do Tavico - Parque das Indústrias - Taubaté - S.P.

b) - taxa de 0,18% (dezoito centésimos por cento) para prédio e conteúdo dos riscos de produção;

c) - taxa de 0,28% (vinte e oito centésimos por cento) para prédio e conteúdo dos riscos auxiliares;

d) - taxa de 0,50% (cinquenta centésimos por cento) para pré-

.../.

dio e conteúdo dos riscos perigosos (líquidos e gases inflamáveis ao ar livre, em tanques subterrâneos ou ao nível do solo);

e) - taxa de 0,15% (quinze centésimos por cento) para veículos prontos ao ar livre;

f) - os riscos em construção serão enquadrados na categoria a que pertencerem quando prontos;

g) - vigência de 3 (três) anos, a partir de 17.05.82.

- BRAZAÇO MAPRI INDÚSTRIAS METALÚRGICAS S.A. - Rua Othão, 9 - Vila Leopoldina - SÃO PAULO - S.P.

Ofício DETEC/SESEB nº

804/83, de 20.12.83, aprova a Tarifação Individual para o segurado supra, representada pelas seguintes condições:

a) - desconto de 25% (vinte e cinco por cento) sobre as taxas básicas da TSIB, aplicável aos locais nºs. 13, 13A, 17, 23, 25 e 26 - rubrica 374.32;

b) - vigência de 3 (três) anos, a partir de 21 de março de 1983;

c) - observância do disposto no subitem 5.1 da Circular SUSEP nº 12/78.

- RHODIACO INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA. - Fazenda São Francisco - PAULÍNIA - S.P. - TAXAÇÃO DE RISCOS PETROQUÍMICOS:- Ofício DETEC/SESEB nº 807/83, de 20.12.83, aprova, para as coberturas básicas de incêndio e explosão do segurado supra, as seguintes taxas, pelo prazo de 3 (três) anos, a partir de 20.03.82, já considerados os descontos por instalações de prevenção e combate a incêndio:

a) - Taxação

<u>Risco</u>	<u>Planta</u>	<u>Classificação Básica do Risco</u>	<u>Taxa Final</u>
001	01 e 02	E1F3	0,108%
002	03	E1F2	0,100%
003	04	D	0,154%
004	04A	A	0,100%
005	05,06,07,08 e 08A	D	0,184%
006	08B	E1F1	0,100%
007	09	E4F4	0,605%
008	09A	E3F3	0,280%
009	10	E1F4	0,160%
010	11	E1F1	0,100%
011	13 e 14	E2F3	0,167%
012	12	E1F1	0,100%
013	15	E1F1	0,100%
014	16 e 16A	E1F2	0,100%
015	17	D	0,177%

b) - Franquia simples de 0,01% sobre o valor total segurado;

c) - Rateio Parcial de 90% sobre o valor em risco.

Caso ocorra alteração das características de vizinhança, de ocupação ou de prevenção/proteção de qualquer um dos riscos taxados, o Segurado se obriga a dar completa ciência do fato, imediatamente, à Seguradora, para que providencie revisão da taxa da unidade alterada. O descumprimento dessa obrigação sujeita o Segurado, na eventualidade de sinistro, a suportar prejuízos na proporção da insuficiência do prêmio pago.

*



SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CAPITALIZAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO

DIRETORIA	Octávio Cezar do Nascimento	—	Presidente
	Rubens dos Santos Dias	—	Vice-Presidente
	Waldemar Lopes Martinez	—	1.º Secretário
	Alberico Ravedutti Bulcão	—	2.º Secretário
	Humberto Felice Junior	—	1.º Tesoureiro
	Gilberto Dupas	—	2.º Tesoureiro
SUPLENTES	Joaquim Antonio Borges Aranha		
	Luís José Carneiro de Mendonça		
	Luís Antonio Nabuco de Almeida Braga		
	Marcos Ribeiro do Valle		
	Dálvares Barros de Mattos		
	Evandro Carneiro Pereira		
CONSELHO FISCAL	Mamoru Yamamura		
	Giovanni Meneghini		
	Flávio Eugênio Raia Rossi		
SUPLENTES	Francisco Latini		
	Clélio Rogério Loris		
	Orlando Moreira da Silva		
DELEGADOS REPRESENTANTES	Walmiro Ney Cova Martins		
	Octávio Cezar do Nascimento		
SUPLENTES	Sérgio Charles Túbero		
	Waldemar Lopes Martinez		
SECRETÁRIO EXECUTIVO	Roberto Luz		
DEPARTAMENTO TÉCNICO DE SEGUROS	Conselho Técnico de Seguros - Comissões Técnicas: - Acidentes Pessoais e DPVAT - Rural - Assuntos Contábeis e Fiscais - Assuntos Jurídicos - Automóveis e Responsabilidade Civil - Incêndio e Lucros Cessantes - Responsabilidade Civil Geral - Riscos Diversos - Riscos de Engenharia - Roubo, Vidros e Aeronáuticos - Transportes e Cascos - Vida e Previdência Privada		

AV. SÃO JOÃO, 313 - 7.º ANDAR - FONES 223-7036 - 222-6678 - 223-7041 - 223-4649 - END. TELEGR. "SEGECAP" SÃO PAULO - CGC 60.495.231

FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CAPITALIZAÇÃO

DIRETORIA	Victor Arthur Renault	—	Presidente
	Luiz de Campos Salles	—	1.º Vice-Presidente
	Alberto Oswaldo Continentino de Araujo	—	2.º Vice-Presidente
	Hamilcar Pizzatto	—	1.º Secretário
	Ruy Bernardes de Lemos Braga	—	2.º Secretário
	José Maria Souza Teixeira Costa	—	1.º Tesoureiro
	Délio Ben-Sussan Dias	—	2.º Tesoureiro
SUPLENTES	Ivan Gonçalves Passos		
	Mario José Gonzaga Petrelli		
	Nilo Pedreira Filho		
	Octávio Cezar do Nascimento		
	Pedro Pereira de Freitas		
	Roberto Baptista Pereira de Almeida Filho		
	Rodolfo da Rocha Miranda		